



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1287, de 2025**, que *"Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ)	001
Deputado Federal Márcio Honaiser (PDT/MA)	002
Deputado Federal Lula da Fonte (PP/PE)	003; 004; 005; 006; 007; 008; 009
Senadora Mara Gabrilli (PSD/SP)	010
Deputado Federal Clodoaldo Magalhães (PV/PE)	011; 012; 013; 014; 015; 016
Deputado Federal Duarte Jr. (PSB/MA)	017; 018; 019
Deputado Federal Capitão Alberto Neto (PL/AM)	020; 021; 022; 023; 024; 025
Deputada Federal Flávia Morais (PDT/GO)	026; 029; 030
Senador Alessandro Vieira (MDB/SE)	027
Deputada Federal Rogéria Santos (REPUBLICANOS/BA)	028; 031; 032; 033
Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ)	034; 035; 036; 037; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055
Deputado Federal Eriberto Medeiros (PSB/PE)	038; 040; 041; 043; 044; 045
Deputado Federal Benes Leocádio (UNIÃO/RN)	039; 042
Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA)	046
Deputado Federal David Soares (UNIÃO/SP)	047
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	056; 057; 058; 059; 060; 061

TOTAL DE EMENDAS: 61



[Página da matéria](#)

**EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º O apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória consistirá no pagamento de parcela única, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e de pensão especial, mensal e vitalícia de valor equivalente a duas vezes o valor do Benefício de Prestação Continuada - BPC, nos termos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Parágrafo único. A pensão especial de que trata o caput será personalíssima e não se transmitirá aos dependentes e herdeiros do beneficiário, exceto para a pessoa legalmente responsável pelo beneficiário que comprovar ter cuidado dele desde o nascimento até o óbito.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa complementar o apoio financeiro já previsto na MPV 1287/2025, por meio da concessão de uma pensão especial, mensal e vitalícia, à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita do Zika.

O valor da pensão seria equivalente a duas vezes o valor do Benefício de Prestação Continuada (BPC), garantindo uma renda mínima para auxiliar nas despesas com tratamento, reabilitação e demais necessidades decorrentes da deficiência. A pensão seria personalíssima, não sendo transmitida a herdeiros, com exceção da pessoa que comprovar ter cuidado do beneficiário desde o nascimento até o óbito.



A concessão da pensão, além do apoio financeiro em parcela única, visa garantir a segurança financeira e o acesso a recursos para que a pessoa com deficiência possa ter uma vida digna e com qualidade, além de reconhecer o papel fundamental do cuidador na vida do beneficiário.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

**Deputado Aureo Ribeiro
(SOLIDARIEDADE - RJ)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256648933000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



* C D 2 5 6 6 4 8 9 3 3 0 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Será concedida pensão especial, mensal e vitalícia, à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou de Síndrome de Guillain-Barré causada pelo vírus Zika, de valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir o Art. 2-1º à Medida Provisória 1287, restabelecendo o direito à pensão especial, mensal e vitalícia às pessoas com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika ou da Síndrome de Guillain-Barré causada pelo mesmo vírus. O valor da referida pensão corresponderá ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), garantindo uma condição mínima de subsistência a esses cidadãos.

A proposta visa retomar o texto original da matéria aprovado por esta Casa Legislativa e pelo Senado Federal, mas posteriormente vetado pelo Poder Executivo por meio do **Veto nº 02/2025**. O texto inicial previa não apenas uma indenização em parcela única, mas também o pagamento da pensão vitalícia, assegurando um amparo duradouro às pessoas afetadas pelas condições mencionadas.

A relevância desta emenda está alicerçada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e na necessidade de proteção



ExEdit
CD251580318700

social das pessoas com deficiência. O Estado tem o dever de promover condições de vida dignas a esses indivíduos, garantindo-lhes recursos para suprir suas necessidades e possibilitar sua inclusão na sociedade.

Ademais, a Organização Mundial da Saúde (OMS) reconhece os impactos devastadores das complicações causadas pelo vírus Zika e destaca a necessidade de medidas efetivas de suporte para as famílias afetadas. Assim, a previsão da pensão vitalícia representa uma resposta necessária às demandas de um segmento populacional que enfrenta desafios diários significativos para sua sobrevivência e qualidade de vida.

Dessa forma, faz-se imprescindível a aprovação desta emenda, garantindo o restabelecimento do direito à pensão vitalícia e reafirmando o compromisso desta Casa com a justiça social e a inclusão das pessoas com deficiência no Brasil.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

**Deputado Márcio Honaiser
(PDT - MA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251580318700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Honaiser



* C D 2 5 1 5 8 0 3 1 8 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

Gabinetes dos Deputados Lula da Fonte e Eduardo da Fonte

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º-1. Será concedida pensão especial vitalícia mensal no valor de 3 (três) salários mínimos às crianças com síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, nascidas de 1º de Janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2024.

§ 1º A pensão especial de que trata o caput deste artigo tem caráter personalíssimo, sendo intransferível aos herdeiros do beneficiário.

§ 2º A pensão especial de que trata o caput deste artigo é devida a partir da data de protocolização do requerimento na Previdência Social.

§ 3º A pensão especial de que trata esta o caput deste artigo, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

§ 4º A despesa decorrente da aplicação desta Medida Provisória correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.



* C D 2 5 7 4 2 7 1 4 5 9 0 0 LexEdit*

§ 5º A pensão especial de que trata o caput deste artigo ficará isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza. ”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1287 foi publicada com o objetivo de fazer uma espécie de compensação pelo veto total aposto ao Projeto de Lei nº 6064/2023, aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O texto do projeto original previa a concessão de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, bem como uma pensão especial personalíssima, equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas a pessoas afetadas por microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré em decorrência da infecção pelo vírus Zika.

Durante a tramitação legislativa, o texto do PL 6064/2023 foi modificado por meio de substitutivo, da Câmara dos Deputados, apresentado pelo Relator, Deputado Lula da Fonte, que incorporou 17 Projetos de Lei apensados à proposição principal, além de emendas do Senado Federal. A redação final contemplou a pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, restringindo a concessão da indenização e da pensão especial às crianças afetadas ainda na gestação, sendo a microcefalia a manifestação mais conhecida dessa condição.

Diante do reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado brasileiro por sua omissão na epidemia de Zika vírus, iniciada em



2015, não há ato mais certo e mais justo do que indenizar e pagar uma pensão especial digna às crianças que foram duramente prejudicadas em seu desenvolvimento. O valor dessa pensão deve ser suficiente para custear as medicações e tratamentos necessários, que muitas vezes tem indisponibilidade ou dificuldade de acesso na rede pública de saúde. Com isso em mente, o PL 6064/2023 previa a concessão de pensão no valor mais alto de benefício da Previdência Social.

Contudo, o projeto justo, que beneficiaria aproximadamente 1589 crianças, foi vetado em sua integralidade. Para amenizar a dor das famílias que enfrentam diariamente as graves consequências do vírus Zika em seus filhos e filhas, apresentamos esta emenda. Todas essas pessoas merecem receber uma compensação minimamente digna pelos danos advindos da omissão estatal.

Assim, perante a posição adotada pelo Poder Executivo em relação ao PL 6064/2023, propomos aqui que a pensão tenha o valor de três salários mínimos, sendo vedada sua acumulação com outros rendimentos e indenizações.

Em comparação, a Lei nº 13.985/20 instituiu pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), no valor de um salário mínimo. No entanto, diferentemente do que foi proposto pelo PL 6064/2023 e do que propomos nesta emenda, essa lei exclui do recebimento da pensão as crianças cuja renda familiar não se enquadre nas regras do BPC, além de proibir o acúmulo do benefício com a referida pensão.

Nosso propósito é garantir justiça social por meio da universalização do acesso à pensão especial, assegurando que todas as



* C D 2 5 7 4 2 7 1 4 5 9 0 0

crianças afetadas pela síndrome congênita decorrente do vírus Zika tenham os mesmos direitos, com um valor de pagamento condizente com a gravidade da situação e com os danos causados pela negligência estatal.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

Deputado Lula da Fonte
(PP - PE)
Segundo-Secretário
da Mesa Diretora da
Câmara dos Deputados

Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)
Deputado Federal



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257427145900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte e outros



* C D 2 5 7 4 2 7 1 4 5 9 0 0 *



Emenda à Medida Provisória (CN) **(Do Sr. Lula da Fonte)**

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Assinaram eletronicamente o documento CD257427145900, nesta ordem:

- 1 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinetes dos Deputados Lula da Fonte e Eduardo da Fonte

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Acrescentem-se arts. 7º-1 e 7º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º-1. O Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 392.

.....

§ 6º A licença-maternidade de que trata o caput deste artigo será prorrogada por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento ou de adoção de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.’ (NR)

‘Art. 473.

.....

§ 1º

§ 2º Na hipótese de nascimento ou de adoção de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, o prazo a que se refere o inciso III do caput deste artigo será ampliado para 20 (vinte) dias.’ (NR)”

“Art. 7º-2. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 71.



* C D 2 5 8 0 1 5 4 7 2 6 0 0 *
LexEdit

Parágrafo único. O salário-maternidade de que trata o caput deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika. ' (NR)

'Art. 71-A.

.....

§ 3º O salário-maternidade de que trata o caput deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias no caso de adoção ou de guarda judicial de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika. ' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1287 foi publicada com o objetivo de fazer uma espécie de compensação pelo veto total aposto ao Projeto de Lei nº 6064/2023, aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O texto do projeto original previa a concessão de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, bem como uma pensão especial personalíssima, equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas a pessoas afetadas por microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré em decorrência da infecção pelo vírus Zika.



Durante a tramitação legislativa, o texto do PL 6064/2023 foi modificado por meio de substitutivo, da Câmara dos Deputados, apresentado pelo Relator, Deputado Lula da Fonte, que incorporou 17 Projetos de Lei apensados à proposição principal, além de emendas do Senado Federal. A redação final contemplou a pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, restringindo a concessão da indenização e da pensão especial às crianças afetadas ainda na gestação, sendo a microcefalia a manifestação mais conhecida dessa condição.

Diante do reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado brasileiro por sua omissão na epidemia de Zika vírus, iniciada em 2015, não há ato mais certo e mais justo do que indenizar e pagar uma pensão especial digna às crianças que foram duramente prejudicadas em seu desenvolvimento. O valor dessa pensão deve ser suficiente para custear as medicações e tratamentos necessários, que muitas vezes tem indisponibilidade ou dificuldade de acesso na rede pública de saúde. Com isso em mente, o PL 6064/2023 previa a concessão de pensão no valor mais alto de benefício da Previdência Social.

Contudo, o projeto justo, que beneficiaria aproximadamente 1589 crianças, foi vetado em sua integralidade. Para amenizar a dor das famílias que enfrentam diariamente as graves consequências do vírus Zika em seus filhos e filhas, apresentamos esta emenda para aumentar o prazo de licença-maternidade e de licença-paternidade para mães e pais de bebês com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika. Igualmente propomos a prorrogação do prazo do salário-maternidade nessa situação, para que



seja mantido o pagamento durante todo o período de afastamento da mãe ao trabalho e restaurar parte do projeto vetado.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

Deputado Lula da Fonte
(PP - PE)
Segundo-Secretário
da Mesa Diretora da
Câmara dos Deputados

Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)
Deputado Federal



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258015472600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte e outros



LexEdit



Emenda à Medida Provisória (CN) (Do Sr. Lula da Fonte)

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Assinaram eletronicamente o documento CD258015472600, nesta ordem:

- 1 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinetes dos Deputados Lula da Fonte e Eduardo da Fonte

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Acrescente-se art. 7º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º-1. Será concedida pensão especial, mensal e vitalícia, à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, de valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º O benefício previsto no caput deste artigo será devido a partir da data de protocolização do requerimento na Previdência Social.

§ 2º O valor da pensão prevista no caput deste artigo será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS.

§ 3º A comprovação do direito ao benefício de que trata o caput deste artigo dar-se-á pela apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

§ 4º A pensão especial de que trata o caput deste artigo poderá ser acumulada com:

I – indenização por dano moral concedida por lei específica, inclusive a prevista no art. 1º desta Lei;

II – benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou



* C D 2 5 0 4 2 6 0 3 2 7 0 0 *ExEdit

III – benefícios previdenciários com renda equivalente a 1 (um) salário mínimo.

§ 5º Na hipótese de vedação de acumulação da pensão especial com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.

§ 6º A pensão especial de que trata o caput deste artigo ficará isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 7º Será devido abono anual ao titular da pensão especial, calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, e terá como base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.

§ 8º A despesa decorrente do pagamento da pensão prevista no caput deste artigo correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1287 foi publicada com o objetivo de fazer uma espécie de compensação pelo veto total aposto ao Projeto de Lei nº 6064/2023, aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O texto do projeto original previa a concessão de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, bem como uma pensão especial personalíssima, equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas a pessoas



afetadas por microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré em decorrência da infecção pelo vírus Zika.

Durante a tramitação legislativa, o texto do PL 6064/2023 foi modificado por meio de substitutivo, da Câmara dos Deputados, apresentado pelo Relator, Deputado Lula da Fonte, que incorporou 17 Projetos de Lei apensados à proposição principal, além de emendas do Senado Federal. A redação final contemplou a pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, restringindo a concessão da indenização e da pensão especial às crianças afetadas ainda na gestação, sendo a microcefalia a manifestação mais conhecida dessa condição.

Diante do reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado brasileiro por sua omissão na epidemia de Zika vírus, iniciada em 2015, não há ato mais certo e mais justo do que indenizar e pagar uma pensão especial digna às crianças que foram duramente prejudicadas em seu desenvolvimento. O valor dessa pensão deve ser suficiente para custear as medicações e tratamentos necessários, que muitas vezes tem indisponibilidade ou dificuldade de acesso na rede pública de saúde. Com isso em mente, o PL 6064/2023 previa a concessão de pensão no valor mais alto de benefício da Previdência Social.

Contudo, o projeto justo, que beneficiaria aproximadamente 1589 crianças, foi vetado em sua integralidade. Para amenizar a dor das famílias que enfrentam diariamente as graves consequências do vírus Zika em seus filhos e filhas, apresentamos esta emenda. Todas essas pessoas merecem receber uma compensação minimamente digna pelos danos advindos da omissão estatal.

Assim, perante a posição adotada pelo Poder Executivo em relação ao PL 6064/2023, propomos aqui que a pensão tenha o valor



CD250426032700
LexEdit

equivalente ao maior salário de benefício do RGPS, que atualmente está fixado em R\$ 8.157,41, para restaurar o valor proposto e vetado.

Em comparação, a Lei nº 13.985/20 instituiu pensão especial destinada a crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2019, beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC), no valor de um salário mínimo. No entanto, diferentemente do que foi proposto pelo PL 6064/2023 e do que propomos nesta emenda, essa lei exclui do recebimento da pensão as crianças cuja renda familiar não se enquadre nas regras do BPC, além de proibir o acúmulo do benefício com a referida pensão.

Nosso propósito é garantir justiça social por meio da universalização do acesso à pensão especial, assegurando que todas as crianças afetadas pela síndrome congênita decorrente do vírus Zika tenham os mesmos direitos, com um valor de pagamento condizente com a gravidade da situação e com os danos causados pela negligência estatal.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

Deputado Lula da Fonte
(PP - PE)
Segundo-Secretário
da Mesa Diretora da
Câmara dos Deputados

Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)
Deputado Federal



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250426032700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte e outros





Emenda à Medida Provisória (CN) **(Do Sr. Lula da Fonte)**

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Assinaram eletronicamente o documento CD250426032700, nesta ordem:

- 1 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinetes dos Deputados Lula da Fonte e Eduardo da Fonte

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Acrescentem-se arts. 7º-1 e 7º-2 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 7º-1. A Lei nº 13.985, de 07 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º

.....

§ 2º *A pensão especial não poderá ser acumulada com indenizações pagas pela União em razão de decisão judicial sobre os mesmos fatos, mas poderá ser acumulada com o BPC de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.*

’ (NR)”

“Art. 7º-2. A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 21.

.....

§ 6º *A revisão de que trata o caput deste artigo, para efeito de constatação de permanência de deficiência, ficará dispensada no caso de benefício de prestação continuada concedido em virtude de deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika,*



* C D 2 5 1 4 7 8 7 7 0 9 0 0 *lexEdit

desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável. ' (NR)'

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1287 foi publicada com o objetivo de fazer uma espécie de compensação pelo veto total aposto ao Projeto de Lei nº 6064/2023, aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O texto do projeto original previa a concessão de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, bem como uma pensão especial personalíssima, equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas a pessoas afetadas por microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré em decorrência da infecção pelo vírus Zika.

Durante a tramitação legislativa, o texto do PL 6064/2023 foi modificado por meio de substitutivo, da Câmara dos Deputados, apresentado pelo Relator, Deputado Lula da Fonte, que incorporou 17 Projetos de Lei apensados à proposição principal, além de emendas do Senado Federal. A redação final contemplou a pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika (SCZ), restringindo a concessão da indenização e da pensão especial às crianças afetadas ainda na gestação, sendo a microcefalia a manifestação mais conhecida dessa condição.

Diante do reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado brasileiro por sua omissão na epidemia de Zika vírus, iniciada em



2015, não há ato mais certo e mais justo do que indenizar e pagar uma pensão especial digna às crianças que foram duramente prejudicadas em seu desenvolvimento. O valor dessa pensão deve ser suficiente para custear as medicações e tratamentos necessários, que muitas vezes tem indisponibilidade ou dificuldade de acesso na rede pública de saúde. Com isso em mente, o PL 6064/2023 previa a concessão de pensão no valor mais alto de benefício da Previdência Social.

Contudo, o projeto justo, que beneficiaria aproximadamente 1589 crianças, foi vetado em sua integralidade. Para amenizar a dor das famílias que enfrentam diariamente as graves consequências do vírus Zika em seus filhos e filhas, apresentamos esta emenda, para restaurar a parte do PL 6064/2023 que tratava da acumulação e da revisão do benefício de prestação continuada (BPC).

Pelo projeto vetado, a revisão bienal para avaliação da continuidade das condições que deram origem ao direito de recebimento do BPC seria dispensada, para beneficiários com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika. Com texto que propomos acrescentar novamente, caso a deficiência provocada por SCZ traga impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e seja permanente, irreversível ou irrecuperável, não será necessária a mencionada revisão.

Igualmente, o PL 6064/2023 previa a possibilidade de acumulação da pensão especial por ele proposta com o BPC. Assim, para manter a busca por dignidade para as crianças e as famílias afetadas pela SCZ, intentamos que o BPC seja acumulável com pensão especial trazida pela Lei nº 13.985/2020.

Nosso propósito é garantir que todas as crianças afetadas nela síndrome congênita decorrente do vírus Zika tenham os mesmos



ExEdit
* C D 2 5 1 4 7 8 7 7 0 9 0 0



direitos, com acesso digno ao pagamento devido, condizente com a gravidade da situação e com os danos causados pela negligência estatal.

Sala da comissão, 4 de fevereiro de 2025.

**Deputado Lula da Fonte
(PP - PE)
Segundo-Secretário
da Mesa Diretora da
Câmara dos Deputados**

**Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)
Deputado Federal**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251478770900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte e outros



* C D 2 5 1 4 7 8 7 7 0 9 0 0 *



Emenda à Medida Provisória (CN) **(Do Sr. Lula da Fonte)**

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Assinaram eletronicamente o documento CD251478770900, nesta ordem:

- 1 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinetes dos Deputados Lula da Fonte e Eduardo da Fonte

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1287 foi publicada com o objetivo de fazer uma espécie de compensação pelo veto total aposto ao Projeto de Lei nº 6064/2023, aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O texto do projeto original previa a concessão de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, bem como uma pensão especial personalíssima, equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas a pessoas afetadas por microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré em decorrência da infecção pelo vírus Zika.

Durante a tramitação legislativa, o texto do PL 6064/2023 foi modificado por meio de substitutivo, da Câmara dos Deputados, apresentado pelo Relator, Deputado Lula da Fonte, que incorporou 17 Projetos de Lei apensados à proposição principal, além de emendas do Senado Federal. A redação final contemplou a pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, restringindo a concessão da indenização e da pensão

LexEdit
CD253879436000



especial às crianças afetadas ainda na gestação, sendo a microcefalia a manifestação mais conhecida dessa condição.

Diante do reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado brasileiro por sua omissão na epidemia de Zika vírus, iniciada em 2015, não há ato mais certo e mais justo do que indenizar e pagar uma pensão especial digna às crianças que foram duramente prejudicadas em seu desenvolvimento. O valor dessa pensão deve ser suficiente para custear as medicações e tratamentos necessários, que muitas vezes tem indisponibilidade ou dificuldade de acesso na rede pública de saúde. Com isso em mente, o PL 6064/2023 previa a concessão de pensão no valor mais alto de benefício da Previdência Social.

Contudo, o projeto justo, que beneficiaria aproximadamente 1589 crianças, foi vetado em sua integralidade. Para amenizar a dor das famílias que enfrentam diariamente as graves consequências do vírus Zika em seus filhos e filhas, apresentamos esta emenda, para restaurar a parte do PL 6064/2023 que tratava da comprovação do direito ao benefício.

Pelo projeto vetado, a comprovação do direito à pensão dar-se-ia pela apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Na presente Medida Provisória, para comprovar o direito à indenização, é obrigatória a constatação da relação entre a síndrome congênita e a contaminação da genitora pelo vírus Zika durante a gestação.



Ocorre que, no início da epidemia do vírus Zika, que causou deficiência permanente e síndrome congênita em milhares de crianças pelo Brasil, ainda não era possível definir a causa. Não havia obrigatoriedade de exames durante o pré-natal para detecção de infecção por Zika e em muitos Estados, durante certo período de tempo, esses exames não foram realizados por falta de reagentes.

Ademais, ressalta-se que a maioria das gestantes contraiu o vírus Zika no primeiro trimestre da gestação, tendo seus bebês apresentado má formação cerebral no fim dela. Muitos bebês só foram diagnosticados após o nascimento, impossibilitando assim a detecção do vírus no organismo da mãe, devido ao espaço de tempo entre a infecção e a coleta de material. Além disso, como dito anteriormente, também houve as situações em que não foi possível a realização de exames.

Ainda assim, é possível confirmar a relação entre a deficiência da criança e o Zika vírus por avaliação clínica e exame de imagem, visto que as crianças com síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika tem características muito próprias de calcificações cerebrais que só ocorrem nas, dentre outras anomalias.

Desse modo, estamos simplificando a comprovação do direito à indenização, sabendo que as crianças aptas a receber-la ficarão circunscritas ao quantitativo já mencionado de 1589. O excesso de exigência e a obrigatoriedade de se comprovar o que já não se consegue mais comprovar, em verdade, são meios de impedir que as crianças que precisam e devem receber a indenização a recebam.

Nosso propósito é garantir que todas as crianças afetadas pela síndrome congênita decorrente do vírus Zika tenham os mesmos



direitos, com acesso digno à indenização devida, condizente com a gravidade da situação e com os danos causados pela negligência estatal.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

Deputado Lula da Fonte
(PP - PE)
Segundo-Secretário
da Mesa Diretora da
Câmara dos Deputados

Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)
Deputado Federal



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253879436000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte e outros



* C D 2 5 3 8 7 9 4 3 6 0 0 0 *



Emenda à Medida Provisória (CN) **(Do Sr. Lula da Fonte)**

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Assinaram eletronicamente o documento CD253879436000, nesta ordem:

- 1 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinetes dos Deputados Lula da Fonte e Eduardo da Fonte

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Parágrafo único. Sobre o apoio financeiro previsto no caput deste artigo não incidirá o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza (NR).”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1287 foi publicada com o objetivo de fazer uma espécie de compensação pelo voto total apostado ao Projeto de Lei nº 6064/2023, aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O texto do projeto original previa a concessão de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, bem como uma pensão especial personalíssima, equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas a pessoas afetadas por microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré em decorrência da infecção pelo vírus Zika.

Durante a tramitação legislativa, o texto do PL 6064/2023 foi modificado por meio de substitutivo, da Câmara dos Deputados,

ExEdit
CD258551255500



apresentado pelo Relator, Deputado Lula da Fonte, que incorporou 17 Projetos de Lei apensados à proposição principal, além de emendas do Senado Federal. A redação final contemplou a pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, restringindo a concessão da indenização e da pensão especial às crianças afetadas ainda na gestação, sendo a microcefalia a manifestação mais conhecida dessa condição.

Diante do reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado brasileiro por sua omissão na epidemia de Zika vírus, iniciada em 2015, não há ato mais certo e mais justo do que indenizar e pagar uma pensão especial digna às crianças que foram duramente prejudicadas em seu desenvolvimento. O valor dessa pensão deve ser suficiente para custear as medicações e tratamentos necessários, que muitas vezes tem indisponibilidade ou dificuldade de acesso na rede pública de saúde. Com isso em mente, o PL 6064/2023 previa a concessão de pensão no valor mais alto de benefício da Previdência Social.

Contudo, o projeto justo, que beneficiaria aproximadamente 1589 crianças, foi vetado em sua integralidade. Para amenizar a dor das famílias que enfrentam diariamente as graves consequências do vírus Zika em seus filhos e filhas, apresentamos esta emenda. Todas essas pessoas merecem receber uma compensação minimamente digna pelos danos advindos da omissão estatal.

Assim, perante a posição adotada pelo Poder Executivo em relação ao PL 6064/2023, propomos aqui que o apoio financeiro instituído pela Medida Provisória não seja incidido por Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, para restaurar parte do projeto vetado.



Assim, pretendemos que as crianças e suas famílias recebam um valor indenizatório digno, sem reduções de qualquer espécie, condizente com a gravidade da situação e com os danos causados pela negligência estatal.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

**Deputado Lula da Fonte
(PP - PE)
Segundo-Secretário
da Mesa Diretora da
Câmara dos Deputados**

**Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)
Deputado Federal**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258551255500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte e outros



LexEdit
CD258551255500*



Emenda à Medida Provisória (CN) **(Do Sr. Lula da Fonte)**

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Assinaram eletronicamente o documento CD258551255500, nesta ordem:

- 1 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)





CONGRESSO NACIONAL

Gabinetes dos Deputados Lula da Fonte e Eduardo da Fonte

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Suprime-se o parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1287 foi publicada com o objetivo de fazer uma espécie de compensação pelo veto total aposto ao Projeto de Lei nº 6064/2023, aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O texto do projeto original previa a concessão de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, bem como uma pensão especial personalíssima, equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas a pessoas afetadas por microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré em decorrência da infecção pelo vírus Zika.

Durante a tramitação legislativa, o texto do PL 6064/2023 foi modificado por meio de substitutivo, da Câmara dos Deputados, apresentado pelo Relator, Deputado Lula da Fonte, que incorporou 17 Projetos de Lei apensados à proposição principal, além de emendas do Senado Federal. A redação final contemplou a pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, restringindo a concessão da indenização e da pensão

LexEdit
CD250156896800



especial às crianças afetadas ainda na gestação, sendo a microcefalia a manifestação mais conhecida dessa condição.

Diante do reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado brasileiro por sua omissão na epidemia de Zika vírus, iniciada em 2015, não há ato mais certo e mais justo do que indenizar e pagar uma pensão especial digna às crianças que foram duramente prejudicadas em seu desenvolvimento. O valor dessa pensão deve ser suficiente para custear as medicações e tratamentos necessários, que muitas vezes tem indisponibilidade ou dificuldade de acesso na rede pública de saúde. Com isso em mente, o PL 6064/2023 previa a concessão de pensão no valor mais alto de benefício da Previdência Social.

Contudo, o projeto justo, que beneficiaria aproximadamente 1589 crianças, foi vetado em sua integralidade. Para amenizar a dor das famílias que enfrentam diariamente as graves consequências do vírus Zika em seus filhos e filhas, apresentamos esta emenda, para trazer segurança jurídica para as crianças e suas famílias no recebimento da indenização de R\$ 60 mil.

Considerando que o apoio financeiro de que trata a Medida Provisória tem caráter indenizatório, não há como condicionar a efetividade da proposta à disponibilidade orçamentária e financeira, visto que já está apresentada a fonte de custeio. Ademais, é sabido de antemão a quantidade de famílias que tem direito à indenização, por levantamento feito pelo Ministério da Saúde. Assim, o impacto orçamentário já é conhecido e pode muito bem ser contabilizado na despesa pública de 2025.

O parágrafo que se pretende suprimir gera insegurança jurídica para as famílias e tem a aparência de manobra política para



ExEdit
* CD250156896800

evitar que qualquer pagamento seja feito às crianças com síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika. Isso porque, com a condicionalidade de disponibilidade orçamentária e financeira, o Poder Executivo pode alegar falta de recursos para indenizar as crianças que possuem esse direito. É mais um meio de impedir que as crianças que precisam e devem receber a indenização a recebam.

Nosso propósito é garantir que todas as crianças afetadas pela síndrome congênita decorrente do vírus Zika tenham os mesmos direitos e possam efetivá-los, com acesso digno à indenização devida, condizente com a gravidade da situação e com os danos causados pela negligência estatal.

Sala da comissão, 3 de fevereiro de 2025.

**Deputado Lula da Fonte
(PP - PE)
Segundo-Secretário
da Mesa Diretora da
Câmara dos Deputados**

**Deputado Eduardo da Fonte
(PP - PE)
Deputado Federal**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250156896800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lula da Fonte e outros



LexEdit
CD250156896800*



Emenda à Medida Provisória (CN) (Do Sr. Lula da Fonte)

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Assinaram eletronicamente o documento CD250156896800, nesta ordem:

- 1 Dep. Lula da Fonte (PP/PE)
- 2 Dep. Eduardo da Fonte (PP/PE)





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispõe sobre o direito a indenização por dano moral e a concessão de pensão especial à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Será concedida indenização por dano moral à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, que consistirá em pagamento de parcela única no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), atualizado da data de publicação desta Lei até a data do pagamento pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Parágrafo único. Sobre a indenização prevista no *caput* deste artigo não incidirá o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 2º Será concedida pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome

congênita associada à infecção pelo vírus Zika, de valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 1º O benefício previsto no *caput* deste artigo será devido a partir da data de protocolização do requerimento na Previdência Social.

§ 2º O valor da pensão prevista no *caput* deste artigo será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGPS.

§ 3º A comprovação do direito ao benefício de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á pela apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

§ 4º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo poderá ser acumulada com:

I – indenização por dano moral concedida por lei específica, inclusive a prevista no art. 1º desta Lei;

II – benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III – benefícios previdenciários com renda equivalente a 1 (um) salário mínimo.

§ 5º Na hipótese de vedação de acumulação da pensão especial com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.

§ 6º A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo ficará isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 3º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Art. 4º O art. 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 21.....

§ 6º A revisão de que trata o *caput* deste artigo, para efeito de constatação de permanência de deficiência, ficará dispensada no caso de benefício de prestação continuada concedido em virtude de deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, desde que o impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei seja permanente, irreversível ou irrecuperável.” (NR)

Art. 5º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 392.....

§ 6º A licença-maternidade de que trata o *caput* deste artigo será prorrogada por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento ou de adoção de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.” (NR)

“Art. 473.....

§ 1º.....

§ 2º Na hipótese de nascimento ou de adoção de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, o prazo a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será ampliado para 20 (vinte) dias.” (NR)

Art. 6º Os arts. 71 e 71-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 71.....

§ 2º O salário-maternidade de que trata o *caput* deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias em razão de nascimento de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.” (NR)

“Art. 71-A.....

§ 3º O salário-maternidade de que trata o *caput* deste artigo será prorrogado por 60 (sessenta) dias no caso de adoção ou de guarda judicial de criança com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.” (NR)

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A epidemia do vírus Zika ocorrida no Brasil entre 2015 e 2016 desencadeou emergência de saúde pública cujas repercussões perduram ainda hoje, notadamente para as crianças afetadas pela síndrome congênita do vírus Zika. Essa síndrome caracteriza-se pela manifestação de anomalias congênitas – como a microcefalia –, alterações do Sistema Nervoso Central e complicações neurológicas diversas.

Segundo boletim epidemiológico publicado pelo Ministério da Saúde, foram identificados, entre 2015 e 2023, 1.828 casos da síndrome congênita do vírus Zika. Esses números correspondem a crianças que, em decorrência da omissão do Estado, atualmente possuem necessidades específicas e plurissetoriais que, no atual cenário brasileiro, demandam frequentemente um custo financeiro alto para serem atendidas.

A Medida Provisória nº 1.287, de 2025, configura tentativa do Poder Executivo de apoiar financeiramente aqueles com a referida síndrome congênita. Ocorre que o pagamento de parcela única no valor de sessenta mil reais, restrito ao exercício de 2025, é medida insuficiente do ponto de vista assistencial, especialmente se considerarmos que muitas crianças com a síndrome congênita do vírus Zika possuem deficiências graves – que potencialmente persistirão por toda a vida.

Diante disso, apresentamos substitutivo que traz para o âmbito da MPV nº 1.287, de 2025, o conteúdo do Projeto de Lei (PL) nº 6.064, de 2023. Entendemos que essa proposição – aprovada de forma democrática pelo Parlamento brasileiro e posteriormente vetada pelo Poder Executivo – garante de modo mais efetivo os direitos das pessoas com a síndrome congênita do vírus Zika.

Isso porque, diferentemente da MPV, que institui tão somente apoio financeiro de sessenta mil reais, restrito ao exercício de 2025 e apenas às crianças nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, o PL nº 6.064, de 2023:

1. prevê a concessão de indenização por dano moral no valor de sessenta mil reais e de pensão especial, mensal e vitalícia, de valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social, à pessoa com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita do vírus Zika; e
2. prorroga o período de licença-maternidade, salário-maternidade e licença-paternidade nos casos de nascimento, adoção ou guarda judicial de criança com deficiência permanente decorrente da síndrome congênita do vírus Zika.

Reforçamos que o conteúdo do PL nº 6.064, de 2023, foi amplamente discutido no âmbito do Parlamento e sua aprovação simbolizou grande – e muito aguardada – vitória para as crianças com a síndrome congênita do vírus Zika e suas famílias.

O parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal (CAE), em 13 de agosto de 2024, apresenta a estimativa de impacto requerida pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e reforça que o PL nº 6.064, de 2023, atende aos requisitos legais orçamentários e financeiros, ao alegar que: *“Sob essa perspectiva, frisa-se ainda que a indenização por dano moral e a pensão especial – cuja natureza jurídica remonta à de indenização deferida decorrente de responsabilidade civil do Estado – instituídas pelo PL em exame não se enquadram como benefícios da seguridade social. Consequentemente, não se aplica a restrição do § 5º do art. 195 da Constituição Federal, que requer a apresentação de fonte de custeio total.”* Assim, os aspectos referentes à adequação orçamentário-financeira desta emenda seguem idênticos aos já apresentados e aprovados no Relatório do Senador Rodrigo Cunha na CAE e no Plenário do Senado Federal.

Seria um retrocesso imenso e um desperdício dos recursos aplicados ao processo legislativo desfazer-se das políticas assistenciais, previdenciárias e trabalhistas adotadas no PL nº 6.064, de 2023, para optar pelo apoio financeiro meramente indenizatório previsto na MPV nº 1.287, de 2025, que, como já dito, é

insuficiente para atender às necessidades das crianças com a síndrome congênita do vírus Zika.

Assim, pedimos aos nobres Pares seu apoio a esta emenda substitutiva.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É importante considerar que no início da Epidemia do Vírus Zika que causou deficiência Congênita em milhares de crianças pelo Brasil, ainda não era possível definir a causa. Não havia exames obrigatórios durante o Pré-Natal para infecção pelo vírus Zika, e muitos Estados Brasileiros durante certo período não realizavam esses exames por falta de reagentes.

Também é importante ressaltar que as gestantes em sua grande maioria, contraíram Zika no primeiro trimestre da gestação e seus bebês apresentavam má formação cerebral no fim dela, e muitos outros só eram diagnosticados após o nascimento, impossibilitando, mesmo se houvessem exames disponíveis, a detecção do Vírus no organismo da mãe devido o período entre a infecção e a coleta de material. Dito isto, ainda assim é possível confirmar a relação entre a deficiência da criança e o Zika Vírus, devido avaliação clínica e por exames de imagens, visto que as crianças afetadas pelo Vírus Zika tem características muito próprias de calcificações cerebrais que só ocorrem nas infecções pelo Zika, dentre outras anomalias.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Clodoaldo Magalhães
(PV - PE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253926257300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



CD253926257300



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
II – da deficiência congênita relacionada à infecção pelo vírus Zika.”

JUSTIFICAÇÃO

É importante ressaltar que as gestantes em sua grande maioria, contraíram Zika no primeiro trimestre da gestação e seus bebês apresentavam má formação cerebral no fim dela, e muitos outros só eram diagnosticados após o nascimento, impossibilitando, mesmo se houvessem exames disponíveis, a detecção do Vírus no organismo da mãe devido o período entre a infecção e a coleta de material. Dito isto, ainda assim é possível confirmar a relação entre a deficiência da criança e o Zika Vírus, devido avaliação clínica e por exames de imagens, visto que as crianças afetadas pelo Vírus Zika tem características muito próprias de calcificações cerebrais que só ocorrem nas infecções pelo Zika, dentre outras anomalias.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

**Deputado Clodoaldo Magalhães
(PV - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254325566400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



* C D 2 5 4 3 2 5 5 6 6 4 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º O apoio financeiro que consiste essa Medida Provisória consistirá no pagamento de parcela única no valor de 100.000,00 (Cem mil reais). ”

JUSTIFICAÇÃO

É imensamente meritória a iniciativa do governo em disponibilizar um apoio financeiro as famílias afetadas pelo Vírus Zika, e mesmo sabendo que valor nenhum paga a vida e nem desfaz as sequelas causadas em seus filhos, consideramos razoável um apoio financeiro, para não chamar de Indenização, no valor de 100.000,00 (Cem mil reais) referente a 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos últimos 10 anos em que essas crianças e famílias foram negligenciadas e esquecidas pelos governos. Valor esse que ainda julgamos insuficiente para a quantidade de demandas, mas que trás um alento a cada uma dessas famílias.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

**Deputado Clodoaldo Magalhães
(PV - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256959829500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

LexEdit
CD256959829500*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)**

Suprime-se o parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o apoio financeiro tem caráter indenizatório, não há como condicionar a efetividade da Medida Provisória à disponibilidade orçamentária e financeira, visto que a mesma apresentou fonte de custeio e, sabendo-se a quantidade de famílias que teriam direito a esse apoio devido levantamentos feitos pelo próprio ministério da saúde, sabe-se o exato valor orçamentário que precisa ser disponibilizado.

Esse parágrafo gera insegurança jurídica nas famílias, visto que, a qualquer momento, o poder executivo pode alegar falta de recursos para beneficiar a todos que tenham esse direito.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

**Deputado Clodoaldo Magalhães
(PV - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254392978000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



* C D 2 5 4 3 9 2 9 7 8 0 0 *lexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte ao responsável legal, pelo período de 24 meses, no caso de comprovada dedicação exclusiva a criança com a Síndrome Congênita do Vírus Zika.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, na maioria das famílias afetadas, um dos familiares, o responsável legal pela criança, em geral as genitoras, se ausentam do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente aos cuidados da criança, propomos que essa pensão se estenda às/-aos cuidadoras/es quando comprovada a dedicação exclusiva após o falecimento da criança pelo período de 24 meses, para que a mesma possa se reestabelecer e voltar ao mercado de trabalho.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

**Deputado Clodoaldo Magalhães
(PV - PE)**

LexEdit
CD252931920900*





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Será concedida pensão vitalícia e mensal, no valor de três salários mínimos, as crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de Janeiro de 2015 e 31 de Dezembro de 2024.

Parágrafo único. A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo, tem caráter personalíssimo, sendo intransferível, e é devida a partir da data da entrada do Requerimento no Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1287/25 alerta para uma situação de extrema necessidade, já que se refere ao auxílio a crianças nascidas com múltiplas deficiências como resultado do Zika Vírus.

A ocorrência infere em uma falha do Estado em proteger suas crianças e famílias do alcance do Vírus, bem como em prover políticas públicas que possam ir de encontro a eliminação dos focos e novas ocorrências.

É sabido ainda, que os danos causados, acarretarão em ônus diversos com os quais as famílias deverão lidar ao longo da vida e, portanto, necessitam estar asseguradas de forma a não serem expostas a dificuldades inerentes à ocorrência da deficiência.

A lei 13985/20 que trata de Pensão vitalícia já existente, possui vínculo com o BPC, impossibilitando que todas as famílias afetadas pelo Vírus Zika, tenham a reparação que lhes é de direito. Essa condicionalidade vinculada a renda



ExEdit
* C D 2 5 5 7 1 6 1 6 3 5 0 0

familiar, excluiu da pensão existente, centenas de famílias que possuem as mesmas necessidades em relação às demandas de seus filhos.

A presente emenda visa propor a universalidade de acesso ao benefício, e visa garantir que todas as crianças afetadas pelo Vírus tenham os mesmo direitos.

Sala da comissão, 6 de fevereiro de 2025.

Deputado Clodoaldo Magalhães
(PV - PE)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255716163500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães



* C D 2 2 5 5 7 1 6 1 6 3 5 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º O apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória consistirá no pagamento de parcela única, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), e concessão de pensão vitalícia e mensal, no valor de um salário mínimo, às crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de Janeiro de 2015 e 31 de Dezembro de 2026.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo assegurar a continuidade do apoio financeiro e da pensão vitalícia às crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, estendendo o período de concessão para abranger os nascidos até 31 de dezembro de 2026.

Embora o surto de Zika Vírus tenha tido seu auge entre 2015 e 2016, a transmissão do vírus persiste no Brasil. Dados do **Ministério da Saúde** indicam que, em 2024, já foram registrados **1.318 casos de Zika Vírus**, um aumento de **16%** em relação ao mesmo período do ano anterior, que contabilizou **1.134 casos**. Esse crescimento demonstra que a circulação do vírus continua ativa, justificando a necessidade de manter políticas públicas voltadas ao atendimento das crianças afetadas pela Síndrome Congênita do Zika Vírus.

A ampliação do período de concessão do benefício alinha-se ao compromisso do atual governo com a proteção social e o amparo às famílias afetadas. A permanência do programa ao longo do governo do presidente **Luiz**



ExEdit
* C D 2 5 6 8 8 1 2 5 8 4 0 0

Inácio Lula da Silva representa não apenas a continuidade de uma política de reparação, mas também a possibilidade de implementação de **novas medidas assistenciais e de saúde pública** para lidar com os casos emergentes da doença.

A prorrogação da concessão da pensão e do auxílio financeiro permitirá que crianças diagnosticadas futuramente não fiquem desamparadas, garantindo-lhes acesso a cuidados médicos, terapias e suporte necessário para a melhoria da qualidade de vida. Dessa forma, a presente medida visa assegurar justiça social e proteção contínua às vítimas da Síndrome Congênita do Zika Vírus no Brasil.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256881258400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído apoio financeiro à pessoa nascida entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2026, com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação.”

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação do prazo para concessão do benefício às crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus justifica-se pela persistência da transmissão do vírus no Brasil e pelo consequente risco contínuo de novos casos da síndrome.

Dados do Ministério da Saúde demonstram que, em 2024, o país registrou 1.318 casos de Zika Vírus, um aumento de 16% em relação ao mesmo período do ano anterior, quando foram contabilizados 1.134 casos. Esses números evidenciam que o vírus continua circulando e que gestantes seguem expostas ao risco de infecção, o que pode resultar no nascimento de crianças com a Síndrome Congênita do Zika Vírus.

Diante desse cenário, a ampliação do período de concessão do benefício até 31 de dezembro de 2026 busca garantir proteção às crianças que venham a ser diagnosticadas nos próximos anos. Essa medida assegura que nenhum novo caso fique desamparado, permitindo que famílias afetadas tenham acesso ao suporte financeiro necessário para custear tratamentos, terapias e cuidados médicos essenciais.



CD259283688500
LexEdit

A prorrogação do benefício reflete o compromisso do Estado com a continuidade da política de proteção às vítimas do Zika Vírus, garantindo assistência social e dignidade a quem dela necessitar.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259283688500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



* C D 2 2 5 9 2 8 3 6 8 8 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Suprime-se o art. 5º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do dispositivo que veda a acumulação do apoio financeiro com decisões judiciais tem fundamento no direito constitucional de petição e no direito processual assegurado pela Constituição Federal.

O direito processual civil não pode ser tratado por medida provisória, conforme o artigo 62, §1º, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal. Isso significa que a limitação à execução de decisões judiciais ou à concessão de direitos reconhecidos pelo Judiciário não pode ser imposta por esse instrumento, garantindo o acesso à Justiça e a efetividade das decisões.

O direito de petição previsto no artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, garante a qualquer cidadão a possibilidade de solicitar ao Estado a reparação de danos ou a revisão de decisões administrativas, sendo uma extensão do direito de acesso à justiça. Dessa forma, qualquer restrição a esse direito, especialmente quando se trata de indenizações ou benefícios concedidos judicialmente, pode ser considerada uma limitação indevida ao direito fundamental do cidadão de buscar a tutela jurisdicional adequada.

Além disso, o direito processual estabelece que as decisões judiciais são definitivas dentro do sistema jurídico, garantindo aos cidadãos o direito à compensação por danos sofridos, com base no princípio da igualdade material. Quando um juiz determina a concessão de valores superiores àqueles

ExEdit
* CD258873738400*



oferecidos administrativamente, essa decisão reflete a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da justiça social.

A possibilidade de acumulação de benefícios com valores judiciais é também uma expressão da autonomia e dos direitos do cidadão, permitindo que o indivíduo seja compensado de forma justa pelos danos causados, seja por erro estatal, seja por outras circunstâncias adversas. A restrição à acumulação de benefícios pode configurar uma restrição ao acesso à plena justiça, que é vedada pela Constituição, pois o cidadão tem o direito de buscar o melhor benefício disponível para sua situação, sem que haja limitação imposta de forma arbitrária por normas infraconstitucionais.

Portanto, a supressão do dispositivo que impede a acumulação com decisões judiciais está em conformidade com os direitos constitucionais do cidadão e visa garantir uma proteção mais ampla, alinhada com os princípios de justiça e dignidade.

Sala da comissão, 9 de fevereiro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258873738400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



CD258873738400



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte ao responsável legal pelo período de 24 meses, no caso de comprovada dedicação exclusiva a criança com a Síndrome Congênita do Vírus Zika.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, na maioria das famílias afetadas, um dos familiares ou o responsável legal pela criança se ausentam do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente aos cuidados da criança, propomos que essa pensão se estenda às/aos cuidadoras/es quando comprovada a dedicação exclusiva após o falecimento da criança pelo período de 24 meses, para que a mesma possa se reestabelecer e voltar ao mercado de trabalho.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)**

lexEdit
CD252674613400*





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º O apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória consistirá no pagamento de parcela única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

JUSTIFICAÇÃO

A Síndrome Congênita do Zika Vírus, que inclui microcefalia e outras deficiências neurológicas graves, demandam assistência médica contínua, terapias multidisciplinares e adaptações na rotina familiar. O tratamento de crianças afetadas envolve consultas médicas frequentes, fisioterapia e terapias ocupacionais para estimular o desenvolvimento motor, medicamentos e equipamentos especiais, educação especializada, entre outros. Esses custos podem ultrapassar os rendimentos de muitas famílias, tornando essencial um pagamento indenizatório significativo.

Muitas mães e responsáveis precisam abandonar seus empregos ou reduzir suas jornadas para se dedicar integralmente aos cuidados da criança. A indenização de R\$ 100 mil serviria como uma compensação financeira mínima para mitigar essa perda de renda.

O Estado tem responsabilidade no surto de Zika, especialmente diante da falta de ações preventivas eficazes contra o mosquito Aedes aegypti e da demora em responder à crise.

LexEdit
CD25268998700*



Elevar a indenização para R\$ 100 mil não é apenas uma questão financeira, mas um reconhecimento da responsabilidade do Estado e da necessidade de garantir qualidade de vida às crianças afetadas. Essa medida também ajudaria na conscientização e prevenção de novas epidemias, reforçando políticas públicas mais eficazes de combate ao mosquito transmissor.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252689988700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Será concedida pensão vitalícia e mensal, no valor de três salários mínimos, as crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de Janeiro de 2015 e 31 de Dezembro de 2024.

Parágrafo único. A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo, tem caráter personalíssimo, sendo intransferível, e é devida a partir da data da entrada do Requerimento no Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.”

JUSTIFICAÇÃO

A Síndrome Congênita do Zika Vírus, que inclui microcefalia e outras deficiências neurológicas graves, demandam assistência médica contínua, terapias multidisciplinares e adaptações na rotina familiar. O tratamento de crianças afetadas envolve consultas médicas frequentes, fisioterapia e terapias ocupacionais para estimular o desenvolvimento motor, medicamentos e equipamentos especiais, educação especializada, entre outros. Esses custos podem ultrapassar os rendimentos de muitas famílias, tornando essencial um auxílio para as famílias. Muitas mães e responsáveis precisam abandonar seus empregos ou reduzir suas jornadas para se dedicar integralmente aos cuidados da criança. A indenização de R\$ 100 mil serviria como uma compensação financeira mínima para mitigar essa perda de renda.

O Estado tem responsabilidade no surto de Zika, especialmente diante da falta de ações preventivas eficazes contra o mosquito Aedes aegypti e da demora

LexEdit
CD253518300500



em responder à crise, além da responsabilidade em prover políticas públicas que possam ir de encontro a eliminação dos focos e novas ocorrências.

A presente emenda visa propor a universalidade de acesso ao benefício, garantindo que todas as crianças afetadas pelo Vírus tenham os mesmos direitos.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253518300500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



LexEdit
* C D 2 5 3 5 1 8 3 0 0 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

II – da deficiência Congênita relacionada à infecção pelo vírus Zika.”

JUSTIFICAÇÃO

As gestantes, em sua grande maioria, contraíram zika no primeiro trimestre da gestação e seus bebês apresentaram má formação cerebral ao final dela, sendo que muitos só eram diagnosticados após o nascimento, impossibilitando, mesmo se houvesse exames disponíveis, a detecção do Vírus no organismo da mãe devido o período entre a infecção e a coleta de material. Dito isto, ainda assim é possível confirmar a relação entre a deficiência da criança e o Zika Vírus, devido avaliação clínica e por exames de imagens, visto que as crianças afetadas pelo Vírus zika tem características muito próprias de calcificações cerebrais que só ocorrem nas infecções pelo Zika, dentre outras anomalias.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259344998700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

LexEdit
* C D 2 5 9 3 4 4 9 9 8 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É importante considerar que no início da Epidemia do Vírus zika que causou deficiência Congênita em milhares de crianças pelo Brasil, ainda não era possível definir a causa. Não haviam exames obrigatórios durante o Pré- Natal para infecção pelo vírus Zika e, muitos Estados Brasileiros, durante um certo período, não realizavam esses exames por falta de reagentes.

Também é importante ressaltar que as gestantes, em sua grande maioria, contraíram zika no primeiro trimestre da gestação e seus bebês apresentaram má formação cerebral ao final dela, muitos sendo diagnosticados somente após o nascimento, impossibilitando, mesmo se houvesse exames disponíveis, a detecção do Vírus no organismo da mãe devido o período entre a infecção e a coleta de material. Dito isto, ainda assim é possível confirmar a relação entre a deficiência da criança e o Zika Vírus, devido avaliação clínica e por exames de imagens, visto que as crianças afetadas pelo Vírus zika tem características muito próprias de calcificações cerebrais que só ocorrem nas infecções pelo Zika, dentre outras anomalias.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258854683600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto



* C D 2 5 8 8 5 4 6 8 3 6 0 0 *
texEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)**

Suprime-se o parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o apoio financeiro tem caráter indenizatório, não há como condicionar a efetividade da Medida Provisória a disponibilidade orçamentária e financeira, visto que a mesma apresentou fonte de custeio e, segundo levantamentos feitos pelo próprio Ministério da Saúde, é possível saber o exato valor orçamentário que precisaria ser disponibilizado para atender às famílias. O referido parágrafo único gera insegurança jurídica, visto que, a qualquer momento, o Poder Executivo pode alegar falta de recursos e prejudicar todos que tenham esse direito.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Capitão Alberto Neto
(PL - AM)**





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A Medida Provisória nº 1.287, de 08 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 1º Art. 1º Fica instituído apoio financeiro à pessoa nascida a partir de 1º de janeiro de 2015, com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação.’ (NR)’

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.287, de 8 de janeiro de 2025, institui apoio financeiro de R\$ 60.000,00, em parcela única, para pessoas nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação.

A emenda em tela pretende alterar o período de nascimento elegível para o apoio financeiro, estendendo-o para incluir pessoas nascidas após 31 de dezembro de 2024, garantindo que futuros casos sejam contemplados.

A extensão do período de nascimento elegível assegura que crianças nascidas após 2024, que venham a ser diagnosticadas com microcefalia decorrente da infecção pelo vírus Zika, também recebam o apoio financeiro necessário.



* C D 2 5 7 7 4 3 3 8 3 9 0 0 *
LexEdit

Dessa forma, a emenda proporciona um suporte mais abrangente e duradouro às pessoas afetadas pela síndrome congênita associada ao vírus Zika, garantindo melhor qualidade de vida e assistência contínua.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Flávia Morais
(PDT - GO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257743383900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais



* C D 2 2 5 7 7 4 3 3 8 3 8 3 9 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Dê-se nova redação à ementa, aos arts. 1º a 3º, ao *caput* do art. 4º e aos arts. 5º, 6º e 8º; acrescente-se art. 5º-1; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndromes associadas à infecção pelo vírus Zika.”

“**Art. 1º** Fica instituído o apoio financeiro destinado a pessoas com deficiência permanente decorrente da Síndrome Congênita do Vírus Zika (SCZ), desde que associada à infecção pelo vírus Zika.”

“**Art. 2º** O apoio financeiro de que trata o art. 1º consistirá no pagamento de parcela única, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).”

“**Art. 3º** Fica instituída, adicionalmente ao apoio financeiro de que trata o art. 1º, pensão especial de natureza indenizatória, mensal e vitalícia, devida à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, no valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).”

I - (Suprimir)

II - (Suprimir)

§ 1º O benefício previsto no *caput* deste artigo será devido a partir da data de protocolização do requerimento na Previdência Social.

§ 2º O valor da pensão prevista no *caput* deste artigo será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do RGP.

§ 3º A comprovação do direito ao benefício de que trata o caput deste artigo dar-se-á pela apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

§ 4º A pensão especial de que trata o caput deste artigo poderá ser acumulada com:

I – indenização por dano moral concedida por lei específica, inclusive a prevista no art. 1º desta Lei;

II – benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; ou

III – benefícios previdenciários com renda equivalente a 1 (um) salário mínimo.

§ 5º Na hipótese de vedação de acumulação da pensão especial com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.

§ 6º A pensão especial de que trata o caput deste artigo ficará isenta do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

§ 7º Será devido abono anual ao titular da pensão especial, calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, e terá como base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.”

“Art. 4º O pagamento do apoio financeiro de que trata esta Lei não será considerado para fins de cálculo de renda mínima destinado à:

.....

.....”

“Art. 5º O apoio financeiro de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer indenização da mesma natureza concedida por decisão judicial.”

“Art. 5º-1. Para fazer jus ao recebimento do apoio financeiro previsto no art. 1º e da pensão vitalícia estabelecida no art. 3º, a pessoa beneficiária deve apresentar requerimento de forma administrativa, acompanhado de laudo médico que comprove a relação da deficiência com a infecção pelo vírus Zika, dispensada a necessidade de laudo pericial judicial.

Parágrafo único. O direito ao apoio financeiro e à pensão especial é imprescritível e não está sujeito a prazo de decadência.”

“Art. 6º As despesas decorrentes do apoio financeiro de que trata esta Lei correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Parágrafo único. (Suprimir)”

“Art. 7º (Suprimir)”

“Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

JUSTIFICAÇÃO

As emendas propostas visam aprimorar a Medida Provisória nº 1.287, de 2025, incorporando elementos essenciais para garantir um suporte digno e contínuo às famílias afetadas pela Síndrome Congênita do Vírus Zika (SCZ). A atual redação da medida não contempla adequadamente a realidade devastadora enfrentada por essas crianças e suas famílias, tornando indispensável a correção dessa omissão.

A SCZ é uma condição resultante da infecção pelo vírus Zika durante a gestação, causando danos severos e irreversíveis ao sistema neurológico da criança. Esses danos incluem microcefalia, alterações motoras, crises epilépticas frequentes, dificuldades severas de deglutição e comprometimento do desenvolvimento cognitivo, tornando os afetados totalmente dependentes de terceiros para todas as atividades da vida diária.

De acordo com o boletim epidemiológico do Ministério da Saúde, desde o início da epidemia, foram notificados 22.251 casos suspeitos de SCZ no

Brasil, dos quais 1.828 foram confirmados. A Região Nordeste concentra 75,5% dos casos, refletindo a vulnerabilidade social dessas famílias, que em sua maioria não possuem recursos para custear os tratamentos e cuidados que seus filhos necessitam.

Diante da gravidade da condição e da necessidade de suporte vitalício, propõe-se que cada criança receba uma pensão mensal no valor do teto do INSS, que, a partir de janeiro de 2025, é de R\$ 8.157,41. Fazendo um cálculo estimado para as 1.828 crianças confirmadas com SCZ, o impacto financeiro anual para o governo seria de aproximadamente R\$ 178.940.945,76. Ainda que o número real de beneficiários possa ser menor devido aos óbitos registrados, de acordo com os dados do Ministério da Saúde, entre 2015 e 2023, 261 crianças diagnosticadas com SCZ foram a óbito, representando 14,3% dos casos confirmados. No entanto, a base de cálculo utilizada busca estimar o possível impacto financeiro considerando o número total de casos apresentados, sem levar em conta essa redução, a fim de demonstrar a viabilidade da proposta. Mais do que uma questão orçamentária, trata-se de uma obrigação moral e um ato de reparação do Estado, que falhou em prevenir e conter essa epidemia, deixando milhares de famílias desamparadas.

Além da condição neurológica grave, as crianças com SCZ enfrentam inúmeras barreiras que limitam seu acesso a uma vida digna e agravam ainda mais a sobrecarga das famílias. Essas barreiras incluem a falta de cadeiras de rodas adaptadas, essenciais para garantir conforto e mobilidade; o déficit de médicos especializados e cirurgias essenciais, com acesso precário a neurologistas, ortopedistas pediátricos, fisioterapeutas e especialistas em reabilitação, além de cirurgias ortopédicas corretivas que não são realizadas em tempo hábil pelo SUS; a falta de alimentação adequada pelo SUS, já que muitas crianças necessitam de alimentação especial devido a dificuldades severas para engolir, mas o fornecimento desses alimentos pelo SUS é irregular e insuficiente; e a restrição da liberdade das famílias, pois a ausência de políticas públicas eficazes para suporte domiciliar significa que um dos pais, geralmente a mãe, precisa abandonar sua carreira e vida social para se dedicar integralmente aos cuidados da criança, que não fala, não anda e não possui autonomia.

A negligência do Estado na resposta à epidemia do Zika vírus resultou em uma geração de crianças que crescem sem acesso a direitos básicos, deixando suas famílias em uma situação de extrema vulnerabilidade financeira e emocional. O investimento na pensão mensal vitalícia para essas crianças não é apenas viável do ponto de vista fiscal, mas é uma questão de justiça social. O custo anual estimado de R\$ 178,94 milhões representa um percentual mínimo dentro do orçamento da Seguridade Social, mas faz uma diferença incalculável para essas famílias, garantindo o mínimo de dignidade e segurança financeira.

Diante da urgência e da necessidade de justiça para essas famílias, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta medida, garantindo um amparo digno e adequado às crianças afetadas pela Síndrome Congênita do Vírus Zika e suas famílias.

Sala da comissão, 5 de fevereiro de 2025.

**Senador Alessandro Vieira
(MDB - SE)**



CONGRESSO NACIONAL
EMENDA N.º CMMMPV 1287/2025

EMENDA N.º - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º O apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória consistirá no pagamento de parcela única, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no exercício de 2025 bem como de pensão especial, mensal e vitalícia no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes na data do pagamento.

§ 1º A pensão especial, mensal e vitalícia de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros da pessoa beneficiária.

§ 2º O direito previsto neste artigo será concedido a partir da data de protocolização do requerimento junto à Agência da Previdência Social.

§ 3º Sobre o direito previsto no caput deste artigo não incidirá o Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.”

“Art. 7º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o caput do Art. 2º, acrescentando-lhes três parágrafos, para prevê que o pagamento de uma parcela no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) seja referente **ao exercício de 2025 bem como uma pensão especial, mensal e vitalícia no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes na data do pagamento.**

A Medida Provisória nº 1287 foi publicada com o objetivo de fazer uma espécie de “compensação” pelo veto total ao Projeto de Lei nº 6064/2023,



ExEdit
* C D 2 5 0 1 0 9 5 2 2 1 0 0

aprovado por unanimidade na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. O texto do citado Projeto de Lei previa a concessão de indenização por dano moral, no valor de R\$ 50.000,00, bem como uma pensão especial personalíssima, equivalente ao limite máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), destinadas a pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo Zika Vírus.

Aqui, não se pode olvidar que já houve o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado brasileiro por sua omissão na epidemia de Zika vírus, iniciada em 2015, de forma que é necessário e justo indenizar e pagar uma pensão especial vitalícia digna às crianças que tiveram seu desenvolvimento neuropsicomotor prejudicado de forma grave. O valor dessa pensão deve ser suficiente para custear enormes gastos com diversos remédios, anti-convulsivantes, órteses, consultas médicas em diversas especialidades, cirurgias ortopédicas, terapias de reabilitação como fisioterapia motora, fisioterapia respiratória, fonoaudiologia e terapia ocupacional, aquisições de cadeiras de rodas e suas adaptações, cadeiras de banho, parapodiums para extensão das pernas e coluna, óculos e outros tratamentos cabíveis e necessários ao longo de toda vida da criança vítima da mazela da saúde pública no Brasil.

Assim, todas as crianças com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo Zika Vírus, que hoje, infelizmente, somam, aproximadamente, 1.585 crianças, independente da renda familiar, fazem jus a receberem, além do previsto “apoio financeiro”, também um pensionamento especial, mensal e vitalício no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes, com finalidade de amenizar a dor e as graves consequências que enfrentam diariamente em razão das sequelas decorrentes da omissão estatal no combate ao vírus Zika. Nossa propósito é garantir que todas as crianças vivas afetadas pela síndrome congênita decorrente do vírus Zika tenham os mesmos direitos, com acesso digno à indenização devida, condizente com a gravidade da situação e com os danos causados pela negligência estatal, sem que haja incidência de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, como forma de preservar o valor real do “apoio financeiro”. Por fim, neste ponto, friso que a pensão mensal e vitalícia aqui proposta é também personalíssima, devendo ser paga até o falecimento da criança vítima do Zika



ExEdit
* CD250109522100

Vírus, sem ser transmitida aos herdeiros da pessoa beneficiária, sendo vedada sua cumulação com outros rendimentos e indenizações.

Por tais razões, apresentamos esta Emenda, alterando o caput do Art. 2º, acrescentando-lhes três parágrafos, e suprimindo totalmente o Art. 7º, ambos do texto original da Medida Provisória.

Sala das Sessões, em __ de _____ de 2025.

ROGÉRIA SANTOS

Deputada Federal

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputada Rogéria Santos
(REPUBLICANOS - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250109522100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



* C D 2 5 0 1 0 9 5 2 2 1 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se à Medida Provisória 1287/2025 o seguinte artigo, onde couber:

“Art. A pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação terá prioridade no acesso a programas sociais, benefícios assistenciais, tratamentos médicos especializados e serviços públicos.

.....
(NR)”.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.287, de 8 de janeiro de 2025, institui apoio financeiro de R\$ 60.000,00, em parcela única, para pessoas nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação.

Muitas famílias enfrentam dificuldades para obter atendimento adequado devido a filas e burocracia nos serviços públicos. Essa emenda garantirá que os beneficiários tenham atendimento prioritário em unidades de saúde, serviços de reabilitação, programas habitacionais, transporte adaptado e educação inclusiva, reduzindo barreiras ao acesso a direitos fundamentais.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253745938400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais



* C D 2 5 3 7 4 5 9 3 8 4 0 0 *
texEdit

Sala das Sessões, em fevereiro de 2025.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputada Flávia Morais
(PDT - GO)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253745938400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Suprime-se o parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.287, de 8 de janeiro de 2025, institui apoio financeiro de R\$ 60.000,00, em parcela única, para pessoas nascidas entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024, com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação.

O texto estabelece que as despesas decorrentes do apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União. Contudo, seu Parágrafo único dispõe que a concessão do apoio financeiro ficará sujeita à disponibilidade orçamentária e financeira.

Ora, condicionar a efetividade da proposta (que já tem sua fonte de custeio estabelecida e garantida) à disponibilidade orçamentária e financeira gera insegurança jurídica para as famílias e criar óbices ao pagamento às crianças com síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

A condicionalidade de disponibilidade orçamentária e financeira possibilita que o Poder Executivo alegue falta de recursos para indenizar as crianças que possuem esse direito. Por isso, apresentamos emenda que garanta a todas as crianças afetadas pela síndrome congênita decorrente do vírus Zika acesso efetiva à indenização devida.



* C D 2 5 0 4 5 3 6 1 0 3 0 0 * LexEdit

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Flávia Morais
(PDT - GO)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250453610300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Flávia Morais





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA N.º CMMMPV 1287/2025

EMENDA N.º - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º A percepção do direito de que trata esta Medida Provisória dependerá da constatação da deficiência congênita relacionada à infecção pelo Zika Vírus, mediante apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika:

- I – (Suprimir)**
- II – (Suprimir)”**

JUSTIFICAÇÃO

No texto originário da Medida Provisória, para comprovar o direito à indenização, é obrigatória a constatação da relação entre a síndrome congênita e a contaminação da genitora pelo vírus Zika durante a gestação. Todavia, no início da epidemia do vírus Zika, que causou deficiência permanente e síndrome congênita em milhares de crianças pelo Brasil, ainda não era possível definir a causa. Não havia obrigatoriedade de exames durante o pré-natal para detecção de infecção por Zika e, em muitos Estados, durante muito tempo, esses exames não foram realizados por falta de reagentes. Também não se pode esquecer que a maioria das gestantes contraiu o vírus Zika no primeiro trimestre da gestação, tendo seus bebês apresentado má formação cerebral no fim da gestação ou mesmo após o nascimento, impossibilitando assim a detecção do vírus no organismo da mãe, devido ao decurso do tempo entre a infecção e a coleta de material, quando possível. Ao longo destes quase 10 anos, a experiência médica mostrou que é



LexEdit
* CD257678098200

possível confirmar a relação entre a deficiência da criança e o Zika vírus através de avaliação clínica e exame de imagem, uma vez que as crianças com síndrome congénita associada à infecção pelo vírus Zika têm características muito próprias de calcificações cerebrais e sequelas muito parecidas.

Diante do exposto, apresentamos esta Emenda ao Art. 3º do texto original da Medida Provisória, alterando o seu caput e suprimindo seus incisos.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputada Rogéria Santos
(REPUBLICANOS - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257678098200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



* C D 2 5 7 6 7 8 0 9 8 2 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N^º - CMMMPV 1287/2025

EMENDA N^º - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Suprime-se o art. 4º; e dê-se nova redação ao art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º (Suprimir)”

“Art. 5º O apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o art. 4º uma vez que o apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória, ressalvado o direito de opção, não será cumulável rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica.

Diante do exposto, apresentamos esta Emenda com fins de supressão do Art. 4º, e alteração do Art. 5º, todos do texto original da Medida Provisória.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25253848000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



* C D 2 5 2 5 5 3 8 4 8 0 0 0 *

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputada Rogéria Santos
(REPUBLICANOS - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25253848000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos





CONGRESSO NACIONAL
EMENDA N.º CMMPV 1287/2025.

EMENDA N.º - CMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Suprime-se o parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória. Deve ser considerando que o direito reconhecido na Medida Provisória tem caráter indenizatório e vitalício, devendo perdurar enquanto a criança vítima estiver viva, de forma que não pode ter sua efetividade condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira, já tendo, inclusive, sua fonte de custeio perfeitamente determinada, qual seja, o Programa Orçamentário de Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Aqui, chama-se atenção de que, desde a época da epidemia do Zika Vírus (2015), onde se teve cerca de 5.000 mil notificações de nascimentos de crianças com sequelas graves relacionadas ao referido vírus, em razão da baixa expectativa de vida destas vítimas e das péssimas condições da saúde pública no Brasil, mais de 3.500 crianças já foram a óbito, de forma que, atualmente, contamos com aproximadamente 1.585 crianças vivas.

Assim, o impacto orçamentário já é conhecido e não pode ser considerado “grande”, devendo ser contabilizado, de logo, na despesa pública de 2025.

Por fim, o condicionamento à disponibilidade orçamentária gera insegurança jurídica nas famílias, tendo em vista que, a qualquer momento, o



Poder Executivo pode alegar falta de recursos e deixar de beneficiar a todos que tenham esse direito.

Destarte, apresentamos esta Emenda com finalidade de suprimir o Parágrafo Único do Art. 6º, do texto original da Medida Provisória.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputada Rogéria Santos
(REPUBLICANOS - BA)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254797588500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogéria Santos



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. Fica instituída pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de três salários mínimos, às vítimas do Zika Vírus com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré.

§ 1º As pessoas beneficiárias desta pensão terão direito ao recebimento de valores retroativos, contados a partir da data de nascimento das respectivas vítimas que tratam este caput.

§ 2º A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros da beneficiária.

§ 3º O direito previsto neste artigo será concedido a partir da efetuação do requerimento junto à Agência da Previdência Social.

§ 4º O valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta nesta emenda visa garantir que as vítimas da Síndrome Congênita do Zika (SCZ) e suas famílias recebam tanto uma reparação financeira em parcela única quanto uma pensão especial mensal, vitalícia e intransferível no valor de três salários mínimos. Essa abordagem combina o caráter **reparatório** e **compensatório** da indenização inicial com a



* C D 2 5 3 0 1 2 6 5 1 6 0 0 *
texEdit

previsibilidade e estabilidade da pensão contínua, assegurando um suporte adequado às necessidades dessas famílias ao longo da vida.

A indenização em **parcela única** reconhece a responsabilidade do Estado pela epidemia de Zika e permite que as famílias enfrentem despesas imediatas decorrentes do diagnóstico, como tratamentos emergenciais, adequações domiciliares e aquisição de equipamentos essenciais.

No entanto, os desafios das pessoas afetadas pela SCZ não se encerram com essa compensação. As condições neurológicas e motoras associadas à síndrome demandam acompanhamento contínuo, com terapias, medicamentos e suporte especializado ao longo da vida. Para garantir esse cuidado de forma eficiente e digna, é fundamental que a **pensão mensal vitalícia** complemente a indenização inicial, assegurando que as famílias tenham um suporte financeiro previsível e permanente.

A inclusão de um pagamento retroativo visa corrigir a ausência de amparo financeiro adequado às famílias que, desde o nascimento de seus filhos com SCZ, tiveram que arcar sozinhas com custos elevados de assistência médica e suporte especializado.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Talíria Petrone
(PSOL - RJ)
Líder da Federação PSOL/REDE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253012651600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



CD253012651600*



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)**

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de comprovação da contaminação da genitora pelo vírus Zika durante a gestação impõe um critério restritivo incompatível com a realidade da epidemia. Durante o surto de Zika, não havia disponibilidade ampla de exames específicos para detecção do vírus na mãe, o que impede muitas famílias de apresentarem essa comprovação.

O critério adequado para a concessão do benefício deve ser a constatação da síndrome congênita associada ao Zika por meio de laudo médico.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputada Talíria Petrone
(PSOL - RJ)
Líder da Federação PSOL/REDE**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259232047500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



* C D 2 5 9 2 3 2 0 4 7 5 0 0 *lexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)**

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “apoio financeiro” por “reparação financeira”.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição do termo "apoio financeiro" por "reparação financeira" se justifica pela necessidade de reconhecer que o Estado tem responsabilidade na proliferação do vírus Zika e na consequente epidemia da síndrome congênita associada a essa infecção.

Conforme já estabelecido em precedentes legislativos, como a Lei nº 7.070/1982 (indenizações para vítimas da talidomida) e a Lei nº 9.425/1996 (indenizações para vítimas do Césio-137), o pagamento realizado pelo Estado em casos de epidemias ou desastres sanitários decorrentes de falhas estruturais deve ser tratado como uma reparação e não como mera assistência social.

O surto de Zika evidenciou falhas no combate ao vetor transmissor, o Aedes aegypti, que já era conhecido por sua relação com epidemias de dengue. Assim, ao invés de tratar a compensação financeira como um benefício assistencialista, é fundamental caracterizá-la corretamente como uma forma de reparação por omissão estatal.

LexEdit
CD254904120500*



Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputada Talíria Petrone
(PSOL - RJ)
Líder da Federação PSOL/REDE**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254904120500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)**

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação do pagamento ao exercício de 2025 contraria a lógica de um benefício destinado a reparar danos permanentes e contínuos às pessoas afetadas pela SCZ. O modelo proposto pela MPV deve assegurar um direito permanente.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputada Talíria Petrone
(PSOL - RJ)
Líder da Federação PSOL/REDE**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253472423100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



LexEdit
CD253472423100

EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É importante considerar que no início da Epidemia do Vírus zika que causou deficiência Congênita em milhares de crianças pelo Brasil, ainda não era possível definir a causa. Não haviam exames obrigatórios durante o Pré- Natal para infecção pelo vírus Zika, e muitos Estados Brasileiros durante um certo período não realizavam esses exames por falta de reagentes.

Também é importante ressaltar que as gestantes em sua grande maioria, contraíram zika no primeiro trimestre da gestação e seus bebês apresentavam má formação cerebral no fim dela, e muitos outros só eram diagnosticados após o nascimento, impossibilitando, mesmo se houvessem exames disponíveis, a detecção do Vírus no organismo da mãe devido o período entre a infecção e a coleta de material. Dito isto, ainda assim é possível confirmar a relação entre a deficiência da criança e o Zika Vírus, devido avaliação clínica e por exames de imagens, visto que as crianças afetadas pelo Vírus zika tem características muito próprias de calcificações

LexEdit
CD258392261700*



cerebrais que só ocorrem nas infecções pelo Zika, dentre outras anomalias

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Eriberto Medeiros
(PSB - PE)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258392261700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



* C D 2 2 5 8 3 9 2 2 6 1 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º O apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória consistirá no pagamento de parcela única, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), acrescida de pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 4.554,00 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais), atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. O titular da pensão especial fará jus ao abono anual, calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, e terá como base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.”

JUSTIFICAÇÃO

O pagamento de uma parcela única no valor de R\$ 60.000,00, conforme previsto no texto original da Medida Provisória nº 1.287, de 8 de janeiro de 2025, representa um suporte financeiro inicial relevante, todavia, não se mostra suficiente para atender às necessidades permanentes das crianças acometidas por essa condição. Nesse sentido, a presente Emenda tem por objetivo aprimorar o apoio financeiro previsto, assegurando maior proteção social às crianças com deficiência decorrente da síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

A deficiência resultante da síndrome congênita associada ao vírus Zika demanda cuidados contínuos e especializados, incluindo tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, aquisição de medicamentos, adaptação do

ExEdit
* CD250466570100



ambiente doméstico e acompanhamento educacional especializado. E, além dos desafios financeiros, é preciso destacar que a condição imposta pela síndrome congênita associada ao vírus Zika impacta não apenas a criança, mas toda a dinâmica familiar. O aumento da demanda por atenção integral sobrecarrega as famílias, em especial as mães, que frequentemente assumem, sozinhas, a responsabilidade pelos cuidados diários. O suporte financeiro contínuo, portanto, não é apenas uma medida de assistência, mas também um reconhecimento da sobrecarga enfrentada por essas famílias e um instrumento para assegurar o direito à dignidade e ao desenvolvimento pleno das crianças afetadas.

Deste modo, propõe-se a inclusão de uma pensão especial, mensal e vitalícia, de valor equivalente a três salários mínimos, assegurando renda contínua para a manutenção das condições dignas de vida dessas crianças e de suas famílias. A pensão garantirá maior previsibilidade e estabilidade financeira, reduzindo a vulnerabilidade socioeconômica desses lares, especialmente considerando que muitos responsáveis dedicam-se integralmente aos cuidados da criança, dificultando sua inserção no mercado de trabalho.

Além disso, a atualização da pensão pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) garante a preservação do poder de compra do benefício ao longo do tempo. O acréscimo do abono anual, nos mesmos moldes da gratificação natalina dos trabalhadores, reforça a equidade na concessão do benefício e permite que as famílias contem com um suporte adicional no fim do ano, período em que as despesas com saúde e adaptação do ambiente doméstico podem ser mais onerosas.

Cabe ressaltar que o Projeto de Lei nº 6.064, de 2023, aprovado em ambas as Casas Legislativas e vetado pelo Presidente da República por razões orçamentárias, previa a concessão de pensão mensal no valor equivalente ao maior salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Assim, a presente proposta de concessão da pensão em valor mais modesto, equivalente a três salários mínimos, permite adequar a intenção Parlamentar às disponibilidades orçamentárias do Poder Executivo.



Pelo exposto, a presente Emenda reforça o compromisso do Estado com a proteção social das crianças afetadas pela síndrome congênita do vírus Zika, assegurando-lhes melhores condições de desenvolvimento e qualidade de vida.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

**Deputado Benes Leocádio
(UNIÃO - RN)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250466570100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



* C D 2 5 0 4 6 6 6 5 7 0 1 0 0 *

EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
II – da deficiência Congênita relacionada à infecção pelo vírus Zika.”

JUSTIFICAÇÃO

É importante ressaltar que as gestantes em sua grande maioria, contraíram zika no primeiro trimestre da gestação e seus bebês apresentavam má formação cerebral no fim dela, e muitos outros só eram diagnosticados após o nascimento, impossibilitando, mesmo se houvessem exames disponíveis, a detecção do Vírus no organismo da mãe devido o período entre a infecção e a coleta de material. Dito isto, ainda assim é possível confirmar a relação entre a deficiência da criança e o Zika Vírus, devido avaliação clínica e por exames de imagens, visto que as crianças afetadas pelo Vírus zika tem características muito próprias de calcificações cerebrais que só ocorrem nas infecções pelo Zika, dentre outras anomalias.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.



**EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º O apoio financeiro que consiste essa Medida Provisória consistirá no pagamento de parcela única no valor de 100.000,00 (Cem mil reais)”

JUSTIFICAÇÃO

É imensamente meritória a iniciativa do governo em disponibilizar um apoio financeiro as famílias afetadas pelo Vírus Zika, e mesmo sabendo que valor nenhum paga a vida e nem desfaz as sequelas causadas em seus filhos, consideramos razoável um apoio financeiro, para não chamar de Indenização, no valor de 100.000, 00 (Cem mil reais) referente a 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos últimos 10 anos em que essas crianças e famílias foram negligenciadas e esquecidas pelos governos. Valor esse que ainda julgamos insuficiente para a quantidade de demandas, mas que trás um alento a cada uma dessas famílias.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Suprimam-se o inciso I do *caput* do art. 3º e o parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

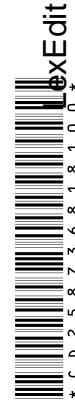
A presente Emenda tem por objetivo garantir maior efetividade e segurança jurídica na concessão do apoio financeiro instituído pela Medida Provisória nº 1.287, de 8 de janeiro de 2025, eliminando requisitos que possam dificultar o acesso ao benefício, ou limitar sua aplicação prática.

A supressão do inciso I do *caput* do art. 3º, que exige a comprovação da relação entre a síndrome congênita e a contaminação da genitora pelo vírus Zika durante a gestação, visa evitar barreiras burocráticas excessivas para os beneficiários. A complexidade desse tipo de comprovação pode inviabilizar o acesso ao direito, uma vez que muitas mães podem não ter recebido diagnóstico confirmado de infecção pelo vírus Zika à época da gestação, seja pela ausência de testes disponíveis ou pela limitação dos registros médicos.

Tal exigência pode gerar desigualdade de acesso ao benefício, penalizando injustamente aqueles que mais necessitam da proteção estatal. Assim, a comprovação da deficiência decorrente da síndrome congênita deve ser o critério determinante para a concessão do apoio financeiro e pode ser implementado a partir de avaliação clínica, perante junta médica ou mediante a apresentação de exames de imagem, sem necessidade de vinculação direta com a comprovação da infecção materna ao tempo da gestação.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258736818100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



CD258736818100
LexEdit

Já a supressão do parágrafo único do art. 6º, que subordina a concessão do apoio financeiro à disponibilidade orçamentária e financeira, tem o objetivo de assegurar o caráter obrigatório da prestação, garantindo previsibilidade e segurança jurídica às famílias beneficiárias. A manutenção desse parágrafo gera incerteza sobre a efetiva execução do benefício, podendo resultar na limitação ou suspensão dos pagamentos caso o orçamento disponível seja insuficiente. O direito ao apoio financeiro deve ser tratado como uma obrigação estatal vinculada, e não como uma despesa discricionária sujeita a contingenciamentos.

Pelo exposto, a presente Emenda reforça a garantia de acesso ao benefício, eliminando entraves burocráticos e assegurando que a proteção social alcance, de forma ampla e eficaz, todas as crianças afetadas pela síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

Sala da comissão, 7 de fevereiro de 2025.

**Deputado Benes Leocádio
(UNIÃO - RN)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258736818100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Benes Leocádio



LexEdit
* C D 2 5 8 7 3 3 6 8 1 8 1 0 0 *

EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. Será concedida pensão vitalícia e mensal, no valor de três salários mínimos, as crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de Janeiro de 2015 e 31 de Dezembro de 2024. & A pensão especial de que trata o *caput* deste artigo, tem caráter personalíssimo, sendo intransferível, e é devida a partir da data da entrada do Requerimento no Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1287/25 alerta para uma situação de extrema necessidade, já que se refere ao auxílio a crianças nascidas com múltiplas deficiências como resultado do Zika Vírus.

A ocorrência infere em uma falha do Estado em proteger suas crianças e famílias do alcance do Vírus, bem como em prover políticas públicas que possam ir de encontro a eliminação dos focos e novas ocorrências.

É sabido ainda, que os danos causados, acarretarão em ônus diversos com os quais as famílias deverão lidar ao longo da vida e, portanto, necessitam estar asseguradas de forma a não serem expostas a dificuldades inerentes à ocorrência da deficiência.



A lei 13985/20 que trata de Pensão vitalícia já existente, possui vínculo com o BPC, impossibilitando que todas as famílias afetadas pelo Vírus zika, tenham a reparação que lhes é de direito. Essa condicionalidade vinculada a renda familiar, excluiu da pensão existente, centenas de famílias que possuem as mesmas necessidades em relação às demandas de seus filhos.

A presente emenda visa propor a universalidade de acesso ao benefício, e visa garantir que todas as crianças afetadas pelo Vírus tenham os mesmo direitos.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256404962400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eriberto Medeiros



**EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. A pensão especial gerará direito ao abono anual e a pensão por morte ao responsável legal pelo período de 24 meses, no caso de comprovada dedicação exclusiva a criança com a Síndrome Congênita do Vírus Zika.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, na maioria das famílias afetadas, um dos familiares, o responsável legal pela criança, em geral as genitoras, se ausentam do mercado de trabalho para se dedicar exclusivamente aos cuidados da criança, propomos que essa pensão se estenda às/ aos cuidadoras/es quando comprovada a dedicação exclusiva após o falecimento da criança pelo período de 24 meses, para que a mesma possa se reestabelecer e voltar ao mercado de trabalho.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.



**EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)**

Suprime-se o parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que o apoio financeiro tem caráter indenizatório, não há como condicionar a efetividade da Medida Provisória a disponibilidade orçamentária e financeira, visto que a mesma apresentou fonte de custeio e, sabendo-se a quantidade de famílias que teriam direito a esse apoio devido levantamentos feitos pelo próprio ministério da saúde, sabe-se o exato valor orçamentário que precisa ser disponibilizado.

Esse parágrafo gera insegurança jurídica nas famílias, visto que, a qualquer momento, o poder executivo pode alegar falta de recursos para beneficiar a todos que tenham esse direito.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Dê-se nova redação à ementa e aos arts. 1º e 6º; acrescente-se art. 2º-1; e suprime-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Institui apoio financeiro e pensão especial permanente à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.”

“**Art. 1º** Ficam instituídos o apoio financeiro e a pensão especial permanente à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika.”

“**Art. 2º-1.** Será concedida a pensão especial, mensal e permanente, destinada à pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, de valor equivalente a quatro salários mínimos de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 2º A comprovação do direito ao benefício de que trata o caput deste artigo dar-se-á pela apresentação de laudo de junta médica, pública ou privada, responsável pelo acompanhamento da pessoa com deficiência permanente decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

§ 3º A pensão especial de que trata o caput deste artigo poderá ser acumulada com:

I – o apoio financeiro previsto no caput do artigo 1º;

II – benefício de prestação continuada, de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 4º Na hipótese de vedação de acumulação da pensão especial com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venham a ser pagos pela União a seus beneficiários, será permitida a opção pelo benefício mais vantajoso.



ExEdit
* C D 2 5 3 3 9 1 0 0 5 1 0 0 *

§ 5º Será devido abono anual ao titular da pensão especial, calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos trabalhadores, e terá como base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano.”

“Art. 6º As despesas decorrentes do apoio financeiro e da pensão especial de que trata esta Medida Provisória correrão à conta do programa orçamentário Indenizações e Pensões Especiais de Responsabilidade da União.

Parágrafo único. (Suprimir)”

“Art. 7º (Suprimir)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1287 foi publicada com o intuito de minimizar os efeitos do veto total imposto ao Projeto de Lei nº 6064/2023, que recebeu aprovação unânime na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

O projeto vetado estabelecia a concessão de uma indenização por dano moral no valor de R\$ 50.000,00, além de uma pensão especial permanente, correspondente ao teto máximo do salário de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para as pessoas afetadas pela microcefalia ou síndrome de Guillain-Barré em decorrência da infecção pelo vírus Zika.

Considerando a responsabilidade objetiva do Estado Brasileiro pela falha em implementar políticas públicas eficazes para a erradicação do mosquito Aedes Aegypti, transmissor do vírus Zika, que remonta a 2015, é imprescindível que o governo forneça uma compensação justa e necessária às crianças cujos desenvolvimentos neuropsicomotor foram severamente prejudicados. A proposta de emenda visa, portanto, garantir uma pensão especial permanente equivalente a quatro salários mínimos, com o objetivo de assegurar que o benefício seja suficiente para cobrir os elevados custos com tratamentos médicos, incluindo medicamentos, anti-convulsivantes, órteses, consultas em várias especialidades, cirurgias ortopédicas, terapias de reabilitação, como fisioterapia



motora e respiratória, fonoaudiologia, terapia ocupacional, além de aquisições de equipamentos como cadeiras de rodas adaptadas, cadeiras de banho, entre outros cuidados necessários ao longo da vida das crianças afetadas por essa tragédia da saúde pública.

Dessa forma, todas as crianças com deficiência permanente causada por síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika, atualmente estimadas em cerca de 1.585, têm direito, independentemente da situação socioeconômica de suas famílias, a um pensionamento especial mensal e vitalício no valor correspondente a quatro salários mínimos, com o objetivo de amenizar o sofrimento e as consequências graves que enfrentam diariamente devido às sequelas da omissão do Estado no combate ao vírus Zika. O pensionamento visa garantir que todas as crianças afetadas pela síndrome congênita decorrente do vírus Zika tenham os mesmos direitos, com acesso a uma indenização justa e compatível com a gravidade das sequelas e com os danos causados pela negligência estatal.

As mudanças propostas buscam assegurar um suporte financeiro contínuo e adequado para as famílias impactadas, ao mesmo tempo em que reconhecem e compensam o imenso impacto sofrido. A nova redação e inclusão de novos artigos na Medida Provisória nº 1287/2025 têm como objetivo proporcionar um alívio significativo e justo para as famílias, refletindo o compromisso do Estado em reparar os danos causados pela sua falha durante a epidemia de Zika.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado Capitão Alden
(PL - BA)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253391005100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

LexEdit
* C D 2 5 3 3 9 1 0 0 5 1 0 0 *





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1º; e suprima-se o art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 1º Fica instituído apoio financeiro à pessoa nascida com deficiência decorrente de síndrome congênita causada pela infecção da genitora pelo vírus Zika durante a gestação.”

“Art. 7º (Suprimir)”

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas visam beneficiar todas as crianças nascidas com a síndrome congênita causada pela infecção do Zika vírus, independentemente de terem nascido entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2024. Essa proposição se justifica pelo fato de que a infecção pelo Zika vírus começou a se intensificar em 2015. No entanto, estudos indicam que a microcefalia já era uma condição endêmica antes desse período, ainda que, à época, o Zika vírus não fosse reconhecido como sua causa.

Diante desse cenário, é amplamente sabido que muitas famílias e crianças necessitam de apoio financeiro para custear tratamentos, aquisição de medicamentos e acompanhamento médico. Para aquelas em situação de vulnerabilidade, esse desafio se agrava ainda mais, sobretudo devido à necessidade de dedicação integral ao cuidado das crianças afetadas pela síndrome congênita.

A rotina das mães de crianças com essa condição inclui desafios diários, como a realização de sessões de fisioterapia e reabilitação, além da constante necessidade de monitoramento da saúde dos filhos. Em muitos casos, um dos impactos



ExEdit
* C D 2 5 6 4 0 0 3 3 6 1 0 0

mais severos para essas famílias é a perda do emprego dos responsáveis, pois as demandas contínuas de cuidado tornam inviável a manutenção de vínculos empregatícios. De acordo com pesquisas, 72% das famílias que possuem crianças com a síndrome enfrentam dificuldades para cobrir despesas básicas.

A remoção da limitação temporal para a concessão desse apoio financeiro pode beneficiar inúmeras famílias que atualmente não estão contempladas, mas que necessitam urgentemente desse auxílio. O desenvolvimento de uma criança com a síndrome congênita frequentemente exige adaptações e recursos adicionais.

Essa proposição também se assegura na Constituição Federal de 1988:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão.

A manutenção desse critério de tempo pode resultar em desigualdade de acesso ao suporte essencial para o desenvolvimento dessas crianças, silenciando a realidade das famílias que necessitam desse auxílio, independentemente do ano de nascimento de seus filhos.

Portanto, a remoção da limitação temporal para a concessão do apoio financeiro representa não apenas uma medida de justiça social, mas também um compromisso com os direitos humanos e com a dignidade das crianças afetadas pela síndrome congênita do Zika vírus.



* C D 2 5 6 4 0 0 3 3 6 1 0 0 *

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputado David Soares
(UNIÃO - SP)
Deputado Federal**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256400336100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 2º-1. Fica instituída pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de três salários mínimos, às vítimas do Zika Vírus com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré.

§ 1º As pessoas beneficiárias desta pensão terão direito ao recebimento de valores retroativos, contados a partir da data de nascimento das respectivas vítimas que tratam este caput.

§ 2º A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros da beneficiária.

§ 3º O direito previsto neste artigo será concedido a partir da efetuação do requerimento junto à Agência da Previdência Social.

§ 4º O valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta nesta emenda visa garantir que as vítimas da Síndrome Congênita do Zika (SCZ) e suas famílias recebam tanto uma reparação financeira em parcela única quanto uma pensão especial mensal, vitalícia e intransferível no valor de três salários mínimos. Essa abordagem combina o caráter **reparatório** e **compensatório** da indenização inicial com a



* C D 2 5 9 2 0 0 4 9 2 3 0 0 *
texEdit

previsibilidade e estabilidade da pensão contínua, assegurando um suporte adequado às necessidades dessas famílias ao longo da vida.

A indenização em **parcela única** reconhece a responsabilidade do Estado pela epidemia de Zika e permite que as famílias enfrentem despesas imediatas decorrentes do diagnóstico, como tratamentos emergenciais, adequações domiciliares e aquisição de equipamentos essenciais.

No entanto, os desafios das pessoas afetadas pela SCZ não se encerram com essa compensação. As condições neurológicas e motoras associadas à síndrome demandam acompanhamento contínuo, com terapias, medicamentos e suporte especializado ao longo da vida. Para garantir esse cuidado de forma eficiente e digna, é fundamental que a **pensão mensal vitalícia** complemente a indenização inicial, assegurando que as famílias tenham um suporte financeiro previsível e permanente.

A inclusão de um pagamento retroativo visa corrigir a ausência de amparo financeiro adequado às famílias que, desde o nascimento de seus filhos com SCZ, tiveram que arcar sozinhas com custos elevados de assistência médica e suporte especializado.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Talíria Petrone
(PSOL - RJ)
Líder da Federação PSOL/REDE



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259200492300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



* C D 2 5 9 2 0 0 4 9 2 3 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)**

Suprime-se o art. 7º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação do pagamento ao exercício de 2025 contraria a lógica de um benefício destinado a reparar danos permanentes e contínuos às pessoas afetadas pela SCZ. O modelo proposto pela MPV deve assegurar um direito permanente.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputada Talíria Petrone
(PSOL - RJ)
Líder da Federação PSOL/REDE**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252516579600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



* C D 2 5 2 5 1 6 5 7 9 6 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)**

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “apoio financeiro” por “reparação financeira”.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição do termo "apoio financeiro" por "reparação financeira" se justifica pela necessidade de reconhecer que o Estado tem responsabilidade na proliferação do vírus Zika e na consequente epidemia da síndrome congênita associada a essa infecção.

Conforme já estabelecido em precedentes legislativos, como a Lei nº 7.070/1982 (indenizações para vítimas da talidomida) e a Lei nº 9.425/1996 (indenizações para vítimas do Césio-137), o pagamento realizado pelo Estado em casos de epidemias ou desastres sanitários decorrentes de falhas estruturais deve ser tratado como uma reparação e não como mera assistência social.

O surto de Zika evidenciou falhas no combate ao vetor transmissor, o Aedes aegypti, que já era conhecido por sua relação com epidemias de dengue. Assim, ao invés de tratar a compensação financeira como um benefício assistencialista, é fundamental caracterizá-la corretamente como uma forma de reparação por omissão estatal.

ExEdit
CD251970723300*



Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputada Talíria Petrone
(PSOL - RJ)
Líder da Federação PSOL/REDE**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251970723300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone





CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)**

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de comprovação da contaminação da genitora pelo vírus Zika durante a gestação impõe um critério restritivo incompatível com a realidade da epidemia. Durante o surto de Zika, não havia disponibilidade ampla de exames específicos para detecção do vírus na mãe, o que impede muitas famílias de apresentarem essa comprovação.

O critério adequado para a concessão do benefício deve ser a constatação da síndrome congênita associada ao Zika por meio de laudo médico.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

**Deputada Talíria Petrone
(PSOL - RJ)
Líder da Federação PSOL/REDE**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251097613100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone



* C D 2 5 1 0 9 7 6 1 3 1 0 0 *
texEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL

Liderança da Federação PSOL-REDE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1287, DE 2025

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

EMENDA MODIFICATIVA N°

Substitua-se na Medida Provisória a expressão “apoio financeiro” por “reparação financeira”.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição do termo "apoio financeiro" por "reparação financeira" se justifica pela necessidade de reconhecer que o Estado tem responsabilidade na proliferação do vírus Zika e na consequente epidemia da síndrome congênita associada a essa infecção.

Conforme já estabelecido em precedentes legislativos, como a Lei nº 7.070/1982 (indenizações para vítimas da talidomida) e a Lei nº 9.425/1996 (indenizações para vítimas do Césio-137), o pagamento realizado pelo Estado em casos de epidemias ou desastres sanitários decorrentes de falhas estruturais deve ser tratado como uma reparação e não como mera assistência social.

O surto de Zika evidenciou falhas no combate ao vetor transmissor, o *Aedes aegypti*, que já era conhecido por sua relação com epidemias de dengue. Assim, ao invés de tratar a compensação financeira como um benefício assistencialista, é fundamental



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background. The barcode is used for tracking and identification of the journal issue.

caracterizá-la corretamente como uma forma de reparação por omissão estatal.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2025

Deputada TALÍRIA PETRONE

Líder da Federação PSOL/REDE





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL

Liderança da Federação PSOL-REDE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1287, DE 2025

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

EMENDA ADITIVA Nº

A Medida Provisória nº 1.287 de 08 de janeiro de 2025 passa a vigorar acrescida do seguinte Art. 2º e os respectivos §§ 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 2º Fica instituída pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de três salários mínimos, às vítimas do Zika Vírus com Microcefalia ou com Síndrome de Guillain-Barré.

§ 1º As pessoas beneficiárias desta pensão terão direito ao recebimento de valores retroativos, contados a partir da data de nascimento das respectivas vítimas que tratam este caput.

§ 2º A pensão de que trata o caput deste artigo é personalíssima e não se transmite aos herdeiros da beneficiária.

§ 3º O direito previsto neste artigo será concedido a partir da efetuação do requerimento junto à Agência da Previdência Social.

§ 4º O valor mensal da pensão será atualizado pelos mesmos índices e critérios estabelecidos para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

1234567890*



JUSTIFICAÇÃO

A modificação proposta nesta emenda visa garantir que as vítimas da Síndrome Congênita do Zika (SCZ) e suas famílias recebam tanto uma reparação financeira em parcela única quanto uma pensão especial mensal, vitalícia e intransferível no valor de três salários mínimos. Essa abordagem combina o caráter **reparatório** e **compensatório** da indenização inicial com a **previsibilidade e estabilidade** da pensão contínua, assegurando um suporte adequado às necessidades dessas famílias ao longo da vida.

A indenização em **parcela única** reconhece a responsabilidade do Estado pela epidemia de Zika e permite que as famílias enfrentem despesas imediatas decorrentes do diagnóstico, como tratamentos emergenciais, adequações domiciliares e aquisição de equipamentos essenciais.

No entanto, os desafios das pessoas afetadas pela SCZ não se encerram com essa compensação. As condições neurológicas e motoras associadas à síndrome demandam acompanhamento contínuo, com terapias, medicamentos e suporte especializado ao longo da vida. Para garantir esse cuidado de forma eficiente e digna, é fundamental que a **pensão mensal vitalícia** complemente a indenização inicial, assegurando que as famílias tenham um suporte financeiro previsível e permanente.

A inclusão de um pagamento retroativo visa corrigir a ausência de amparo financeiro adequado às famílias que, desde o nascimento de seus filhos com SCZ, tiveram que arcar sozinhas com custos elevados de assistência médica e suporte especializado.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2025

Deputada TALÍRIA PETRONE

Líder da Federação PSOL/REDE



* C D 2 5 4 4 0 5 1 8 2 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Liderança da Federação PSOL-REDE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1287, DE 2025

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprime-se o inciso I do artigo 3º da Medida Provisória nº 1287 de 8 de janeiro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência de comprovação da contaminação da genitora pelo vírus Zika durante a gestação impõe um critério restritivo incompatível com a realidade da epidemia. Durante o surto de Zika, não havia disponibilidade ampla de exames específicos para detecção do vírus na mãe, o que impede muitas famílias de apresentarem essa comprovação.

O critério adequado para a concessão do benefício deve ser a constatação da síndrome congênita associada ao Zika por meio de laudo médico.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2025



Deputada TALÍRIA PETRONE
Líder da Federação PSOL/REDE



* C D 2 5 4 0 4 7 8 6 3 0 0 0 *



2



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Liderança da Federação PSOL-REDE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1287, DE 2025

Institui apoio financeiro à pessoa com deficiência decorrente de síndrome congênita associada à infecção pelo vírus Zika.

EMENDA SUPRESSIVA N°

Suprime-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 1287 de 8 de janeiro de 2025.

JUSTIFICAÇÃO

A limitação do pagamento ao exercício de 2025 contraria a lógica de um benefício destinado a reparar danos permanentes e contínuos às pessoas afetadas pela SCZ. O modelo proposto pela MPV deve assegurar um direito permanente.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2025

Deputada TALÍRIA PETRONE

Líder da Federação PSOL/REDE



* C D 2 5 2 0 5 2 8 2 6 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252052826100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Será concedida pensão vitalícia e mensal, no valor de três salários mínimos, às crianças com Síndrome Congênita do Zika Vírus, nascidas entre 1º de Janeiro de 2015 e 31 de Dezembro de 2024.

Parágrafo único. A pensão especial de que trata o caput deste artigo, tem caráter personalíssimo, sendo intransferível, e é devida a partir da data da entrada do Requerimento no Instituto Nacional de Seguro Social – INSS.”

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.287/2025 evidencia uma situação de extrema urgência, ao tratar do auxílio a crianças nascidas com múltiplas deficiências em decorrência da infecção pelo Zika Vírus. A ocorrência desses casos revela, de forma contundente, uma falha do Estado em proteger adequadamente suas crianças e famílias da disseminação do vírus, bem como em implementar políticas públicas eficazes para a eliminação de focos do mosquito transmissor e a prevenção de novas ocorrências.



texEdit
* C D 2 5 0 9 1 7 8 5 0 0 *

É amplamente reconhecido que os danos causados pelo Zika Vírus geram impactos profundos e duradouros, impondo às famílias um ônus significativo ao longo da vida. Diante disso, é imperativo que essas famílias estejam plenamente amparadas, de modo a não serem expostas a dificuldades adicionais inerentes às necessidades decorrentes das deficiências de suas crianças.

A Lei nº 13.985/2020, que institui a pensão vitalícia para as vítimas do Zika Vírus, embora represente um avanço, apresenta uma limitação significativa ao vincular o benefício ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Essa condicionalidade, atrelada à renda familiar, exclui centenas de famílias que, apesar de não se enquadarem nos critérios de renda do BPC, enfrentam desafios idênticos em relação aos cuidados e demandas de seus filhos com deficiência. Tal restrição acaba por negar a reparação devida a essas famílias, contrariando o princípio da equidade.

Diante desse cenário, a presente emenda propõe a universalização do acesso ao benefício, assegurando que todas as crianças afetadas pelo Zika Vírus, independentemente da condição socioeconômica de suas famílias, tenham os mesmos direitos e proteção. A medida visa corrigir uma lacuna existente na legislação atual, garantindo que nenhuma família seja deixada para trás em virtude de critérios restritivos que não refletem a realidade das necessidades impostas pela condição de saúde dessas crianças.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.



Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250959178500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 5 0 9 5 9 1 7 8 5 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. A pensão especial gerará direito ao abono anual e à pensão por morte para o responsável legal pelo período de 24 meses, no caso de comprovada dedicação exclusiva à criança com a Síndrome Congênita do Vírus Zika.”

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que, na maioria das famílias afetadas pelo Zika Vírus, um dos responsáveis legais pela criança – em geral, as genitoras – precisa se afastar do mercado de trabalho para dedicar-se integralmente aos cuidados demandados pela condição de saúde da criança, propõe-se que o benefício da pensão seja estendido às/aos cuidadoras/es em caso de falecimento da criança. A extensão do benefício, por um período de 24 meses, visa assegurar que o/a cuidador/a tenha condições de reorganizar sua vida, reestabelecer-se emocional e financeiramente, e retornar ao mercado de trabalho de forma digna e gradual.

Essa medida justifica-se pela reconhecida dedicação exclusiva exigida dos cuidadores, que muitas vezes abandonam suas carreiras e fontes de renda para atender às necessidades complexas e



LexEdit
* CD259709438700*

contínuas das crianças afetadas. Com o falecimento da criança, além do impacto emocional devastador, o/a cuidador/a enfrenta a difícil tarefa de reintegrar-se à vida profissional, frequentemente após anos de afastamento. A garantia do benefício por 24 meses após o óbito representa, portanto, um apoio essencial para que essas pessoas possam reconstruir suas vidas sem desamparo financeiro.

A presente emenda busca, assim, corrigir uma lacuna na legislação vigente, assegurando que os cuidadores – que dedicaram anos de suas vidas ao cuidado integral das crianças – não sejam deixados em situação de vulnerabilidade após o falecimento daqueles a quem consagraram seus esforços. Trata-se de uma medida de justiça e reconhecimento do papel fundamental desempenhado por essas famílias.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259709438700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 5 9 7 0 9 4 3 3 8 7 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Suprime-se o parágrafo único do art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo suprimir o parágrafo único do art. 6º, que condiciona a concessão do apoio financeiro à disponibilidade orçamentária e financeira.

Considerando que o apoio financeiro tem caráter indenizatório, não há como condicionar a efetividade do benefício à disponibilidade orçamentária e financeira, visto que a Medida Provisória já apresenta fonte de custeio. Ademais, os levantamentos realizados pelo Ministério da Saúde permitem o dimensionamento da quantidade precisa de famílias que teriam acesso ao apoio financeiro, possibilitando o cálculo de do valor exato a ser disponibilizado no orçamento da União.

Pelo exposto, solicitamos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.



* C D 2 5 9 6 3 0 7 1 1 0 0 0 * LexEdit

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259630711000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 5 9 6 3 0 7 1 1 0 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º O apoio financeiro de que trata esta Medida Provisória consistirá no pagamento de parcela única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

JUSTIFICAÇÃO

Reconhece-se como altamente meritória a iniciativa do governo em disponibilizar um apoio financeiro às famílias afetadas pelo Zika Vírus. No entanto, é importante ressaltar que nenhum valor monetário é capaz de compensar plenamente as perdas irreparáveis ou reverter as sequelas graves que o vírus causou em suas crianças. Diante desse cenário, propõe-se a concessão de um apoio financeiro – que não se confunde com indenização – no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), correspondente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos últimos 10 anos em que essas famílias e crianças foram negligenciadas e esquecidas pelos sucessivos governos.

Embora o valor proposto seja considerado insuficiente para cobrir todas as demandas e necessidades decorrentes da condição de saúde dessas crianças, ele representa um alento significativo para as famílias, que há anos enfrentam desafios físicos, emocionais e



texEdit
CD250381443900*

financeiros sem o devido amparo do Estado. A medida visa, portanto, corrigir parcialmente uma dívida histórica e garantir que essas famílias recebam um apoio concreto, ainda que simbólico, em reconhecimento às suas lutas e ao abandono a que foram submetidas.

A presente emenda busca, assim, assegurar que o governo federal cumpra seu papel de proteger e reparar aqueles que foram diretamente impactados pela epidemia do Zika Vírus, reforçando o compromisso com a dignidade e a justiça social.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250381443900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



* C D 2 2 5 0 3 8 1 4 4 3 9 0 0 * LexEdit



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Dê-se ao inciso II do *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º
.....
II – da deficiência Congênita relacionada à infecção pelo vírus Zika.”

JUSTIFICAÇÃO

É importante ressaltar que a maioria das gestantes contraiu o Zika Vírus durante o primeiro trimestre da gravidez, período crítico para o desenvolvimento fetal. Muitas dessas gestações resultaram em bebês com má formação cerebral detectada ainda no final da gestação, enquanto outros casos só foram diagnosticados após o nascimento. Essa realidade demonstra que, mesmo que houvesse exames disponíveis, a detecção do vírus no organismo da mãe seria dificultada pelo longo intervalo entre a infecção e a coleta de material para análise.

No entanto, é plenamente possível confirmar a relação entre as deficiências apresentadas pelas crianças e a infecção pelo Zika Vírus por meio de avaliação clínica e exames de imagem. As crianças afetadas pelo vírus apresentam características únicas,



texEdit
* CD254287044200*

como calcificações cerebrais específicas e outras anomalias que são exclusivamente associadas à infecção pelo Zika. Esses marcadores clínicos e radiológicos permitem estabelecer, com segurança, o nexo causal entre a deficiência e a infecção viral.

Diante disso, a presente emenda busca garantir que as famílias dessas crianças tenham acesso aos benefícios e apoios necessários, independentemente da dificuldade de comprovação laboratorial do vírus no organismo materno. A medida visa reconhecer, de forma justa e científica, o impacto devastador do Zika Vírus e assegurar que nenhuma família seja excluída do amparo estatal devido a limitações técnicas ou burocráticas.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254287044200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



LexEdit
* C D 2 5 4 2 8 7 0 4 4 2 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1287/2025
(à MPV 1287/2025)

Suprime-se o inciso I do *caput* do art. 3º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental considerar que, no início da epidemia do Zika Vírus, que resultou em deficiências congênitas em milhares de crianças em todo o Brasil, ainda não era possível definir com precisão a causa dessas anomalias. Naquele período, não existiam exames obrigatórios durante o pré-natal para detectar a infecção pelo Zika Vírus, e muitos estados brasileiros, por um determinado tempo, não realizavam esses exames devido à falta de reagentes e à insuficiência de infraestrutura para diagnósticos adequados.

Além disso, é importante ressaltar que a maioria das gestantes contraiu o Zika Vírus durante o primeiro trimestre da gravidez, fase crítica para o desenvolvimento fetal. Muitas dessas gestações resultaram em bebês com má formação cerebral detectada no final da gestação, enquanto outros casos só foram diagnosticados após o nascimento. Essa realidade demonstra que, mesmo que houvesse exames disponíveis, a detecção do vírus no organismo materno seria dificultada pelo longo intervalo entre a infecção e a coleta de material para análise.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259932382000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



ExEdit
* C D 2 5 9 9 3 2 3 8 2 0 0 0

No entanto, é plenamente possível confirmar a relação entre as deficiências apresentadas pelas crianças e a infecção pelo Zika Vírus por meio de avaliação clínica e exames de imagem. As crianças afetadas pelo vírus apresentam características únicas, como calcificações cerebrais específicas e outras anomalias que são exclusivamente associadas à infecção pelo Zika. Esses marcadores clínicos e radiológicos permitem estabelecer, com segurança, o nexo causal entre a deficiência e a infecção viral.

Diante desse contexto, a presente emenda busca garantir que todas as famílias com crianças afetadas pelo Zika Vírus tenham acesso aos benefícios e apoios necessários, independentemente da confirmação laboratorial do vírus no organismo materno. A medida visa reconhecer, de forma justa e fundamentada em evidências científicas, o impacto devastador da epidemia do Zika Vírus e assegurar que nenhuma família seja excluída do amparo estatal devido a limitações técnicas ou burocráticas.

Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputada Sâmia Bomfim
(PSOL - SP)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259932382000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



LexEdit
CD259932382000*